



Código Tributário nº 691/2006 de 30 de Dezembro de 2006

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E INSTITUI NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.: O PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. - Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal, que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a eles pertinentes

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

I - À Constituição Federal;

II - Ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário, desde que compatíveis com o Sistema Tributário Nacional;

III - Às Resoluções do Senado Federal;

IV - À Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

Art. 3º. - Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º. - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - A denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - A destinação do produto da sua arrecadação.

Art. 5º. - Os tributos são impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição para custeio de serviços de iluminação pública.

Art. 6º. - Além dos tributos que forem transferidos pela União e pelo Estado, integrem o Sistema Tributário do Município:

I - Os Impostos:

a) - Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) - Sobre a Transmissão Inter vivos¹, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis;

c) - Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - As Taxas:

a) - De Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento;

b) - De Fiscalização Sanitária.

c) - De Autorização e Fiscalização de Publicidade;

d) - De Fiscalização de Aparelho de Transporte;

e) - De Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico;

f) - De Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro;

g) - De Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário;

h) - De Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante;

i) - De Fiscalização de Obra Particular;

j) - De Licenciamento e Fiscalização de Obras Realizadas em Logradouros Públicos;

k) - De Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos;

l) - De Resíduos Sólidos Domiciliares;

III - Contribuições:

a) - A contribuição de melhoria;

Art. 7º. - É vedado ao Município instituir impostos sobre:

I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - Templos de qualquer culto;

III - O patrimônio ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação ou de assistência social;

IV - O jornal, o livro e os periódicos, assim como o papel destinado exclusivamente à sua impressão;

V - O tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

Art. 8º. - A imunidade tributária, prevista no Artigo 7:

I - No Inciso I:

a) - Aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios e inerentes aos objetivos essenciais das pessoas jurídicas de direito público relacionadas;

b) - Não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência;

c) - É extensiva às autarquias e às fundações, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes:

1. - O imóvel transcrito em nome da autarquia ou da fundação, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune;

2. - Sendo vendedora uma autarquia ou uma fundação, a sua imunidade não compreende o imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, que é encargo do comprador;

3. - A imunidade da autarquia ou da fundação financiadora, quanto ao contrato de financiamento, não se estende à compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento;

Parágrafo único. - A imunidade prevista no Inciso I do Artigo 7 no Inciso I do presente Artigo, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

I - No Inciso II, no que respeita aos bens imóveis, restringindo-se àqueles destinados ao exercício do culto, compreendidas as dependências destinadas à administração e aos serviços indispensáveis ao mesmo culto, não alcançando os utilizados na exploração de atividades econômicas;

II - No Inciso III, está subordinada à observância pelas entidades nele referidas dos seguintes requisitos:

a) - Fim público;

b) - Ausência de finalidade de lucro, em caráter absoluto, não admitindo condições, ou seja, os resultados financeiros, por exercício, devem ser empregados integralmente em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais;

c) - Ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros deve ter cargo de direção com recebimento pecuniário pela instituição;

d) - Prestação de seus serviços sem qualquer discriminação, ou seja, prestados em caráter de generalidade ou universalidade, sem restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados;

e) - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

f) - O Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

g) - Mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

h) - Os serviços são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este Artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 9º. - O Secretário de Fazenda, suspenderá a aplicação do benefício da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação ou de assistência social, se houver descumprimento dos dispostos nas Alíneas "a" "b" "c" "d" "e" "f" "g" e "h" do Inciso lido Artigo 8.

Art. 10. - Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação ou de assistência social somente gozarão da imunidade, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

TÍTULO II IMPOSTOS

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 11 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 12 - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 13 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14 - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

- I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
 - II - O espólio, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da abertura da sucessão;
 - III - O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou de meação;
 - IV - A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;
 - V - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento, comercial, industrial ou de serviço e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.
- § 1º - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do Inciso III deste Artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou menção.
- § 2º - O disposto no Inciso IV aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 15 - O imposto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação das exigências administrativas e legais para sua utilização.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 16 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 17 - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - Preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- II - Zoneamento urbano;
- III - Características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;
- IV - Características do terreno, como:
 - a) - Área;
 - b) - Topografia, forma e acessibilidade;
- V - Características da construção, como:
 - a) - Área;

b) - Qualidade, tipo e ocupação;

c) - O ano da construção;

VI - Custo de produção

Art. 18 - O Executivo procederá, anualmente, através da Planta de Valores Genéricos, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º - O valor venal, apurado mediante Lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 10 de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º - Não sendo expedida a Planta de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Art. 19 - A Planta de Valores Genéricos conterá os Valores de Terrenos e de Construção que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I - À lotes, a quadras, à face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - A cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

Parágrafo único. - A Planta de Valores Genéricos conterá ainda os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.

Art. 20 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos na Planta de Valores Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno.

§ 1º - No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$$-F I = \frac{T \times U}{C}$$

F I = Fração ideal

T = Área total do terreno

U = Área da unidade autônoma edificada

C = Área total construída

§ 2º - Os imóveis com porção de terra contínua superior a 10.000 m², terão a área excedente corrigida pelo fator gleba de acordo com o Anexo 1, Tabela IV desta Lei.

§ 3º - Os benefícios constantes dos parágrafos anteriores aplicam-se cumulativamente aos imóveis que, simultaneamente, contiverem área verde de relevante interesse ecológico e porção contínua de terras superior a 10.000 m².

Art. 21 - O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

Parágrafo único. - O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de correção serão obtidos na Tabela de Preços de Construção da Planta de Valores Genéricos.

Art. 22 - A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º - Os porões, jirais, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º - No caso de cobertura de postos de serviços e semelhantes será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º - No caso de torres de transmissão de energia elétrica ou de captação de telefonia móvel ou similar, será considerada área construída o seu perímetro.

Art. 23 - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 24 - Nos casos singulares de imóveis, para os quais, a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá a Autoridade Competente rever os valores venais, adotando novos índices de correção.

Art. 25 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação das alíquotas constantes do Anexo 1, Tabela I sobre o valor venal do imóvel:

Parágrafo único. - ~~Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:~~

§ Primeiro - Para os efeitos deste Imposto considera-se imóvel sem edificação o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

Redação dada pela Lei Ordinária nº 790/2009 (/lei/904?type_view=consolidada)

~~I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;~~

I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

Redação dada pela Lei Ordinária nº 790/2009 (/lei/904?type_view=consolidada)

~~II - Construção em andamento ou paralisada;~~

II - Construção em andamento ou paralisada;

Redação dada pela Lei Ordinária nº 790/2009 (/lei/904?type_view=consolidada)

~~III - Construção interdita, condenada, em ruínas ou demolição.~~

III - Construção interdita, condenada, em ruínas ou demolição.

Redação dada pela Lei Ordinária nº 790/2009 (/lei/904?type_view=consolidada)

§ Segundo - Enquadra-se como lote baldio, todo imóvel não edificado, situado em logradouro que contenha pavimentação e meio-fio e que não esteja devidamente limpo, totalmente murado e calçada feita nas testadas.

Redação adicionada pela Lei Ordinária nº 790/2009 (/lei/904?type_view=consolidada)

Art. 26 - Será permitido ao Município, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - Ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização, o tempo e o uso do imóvel.

III - Ser progressivo em razão do tempo

Art. 27 - Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - Adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o "status" econômico de seu proprietário.

II - A fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte.

III - Mediante Decreto, proceder a sua atualização em percentual não superior ao índice oficial de correção monetária.

Seção IV Da Isenção

Art. 28 - São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

I - Sejam associações culturais, beneficentes, religiosas, profissionais, esportivas, sem fins lucrativos, relativamente aos imóveis ocupados para a prática de suas finalidades ou destinados ao uso do quadro social;

II - Sejam ex-integrantes da FEB que tomaram parte ativa em combate nos campos da Itália, bem como suas viúvas, com relação ao imóvel destinado à residência de qualquer dos dois beneficiários ou de ambos;

III - Sejam aposentados pela Previdência Social, que percebam até 1 (um) salário mínimo, bem como suas viúvas, com relação ao imóvel destinado a residência, e que possuam somente 1 (um) imóvel;

~~IV - Sejam os imóveis com até 70 m² de área construída, desde que o proprietário possua apenas 1 (um) imóvel.~~

IV - Sejam os imóveis com até 50 (cinquenta) m² de área construída, desde que o proprietário possua apenas 1 (um) imóvel.

Redação dada pela Lei Ordinária nº 790/2009 (/lei/904?type_view=consolidada)

Art. 29 - As isenções constantes do artigo anterior só serão efetivadas após a comprovação pelo interessado, do preenchimento das condições e requisitos previstos e após aprovação da autoridade competente.

Seção V Da Inscrição

Art. 30 - A inscrição no Cadastro Mobiliário e Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que beneficiado por imunidade ou isenção.

§ 1º - São sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - As glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - As quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 2º - A inscrição é obrigatória também, para os casos de reconstrução, reforma e acréscimo.

Art. 31 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário próprio, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I - Seu nome, qualificação e endereço;

II - Localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

III - Uso a que efetivamente está sendo destinado o imóvel;

IV - No caso de imóvel construído, dimensões e área da construção, número de pavimentos e data de conclusão da construção;

V - Valor constante do título aquisitivo.

Art. 32 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - Convocação eventualmente feita pelo Município;

II - Demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - Aquisição ou promessa de compra do terreno;

IV - Aquisição ou promessa de compra de arte do terreno não construída, desmembrada ou ideal;

V - Posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 33 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de Dezembro de cada ano, ao Cadastro Mobiliário e Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionado o nome do comprados e o endereço do mesmo, o número da quadra e do lote a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Mobiliário e imobiliário.

Art. 34 - O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o disposto no Artigo 30.

Parágrafo único. - Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção VI Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 35 - O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. - Serão lançadas e cobradas com o IPTU as taxas que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

Art. 36 - O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se" "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo único. - Sempre que julgar necessária à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 37 - O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 38 - Os recolhimentos do IPTU e das taxas que com ele são cobradas serão feitos de acordo com a data estabelecida pela autoridade competente, através do Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária devidamente autorizada.

Parágrafo único. - ~~O recolhimento do IPTU será efetuado:~~

Parágrafo único. - O recolhimento do IPTU será efetuado:

Redação dada pela Lei Ordinária nº 790/2009 (/lei/904?type_view=consolidada)

~~I - Em um só pagamento, com 20% (vinte por cento) de desconto.~~

I - Em um só pagamento, com até no máximo de 40% (quarenta por cento) de desconto.

Redação dada pela Lei Ordinária nº 790/2009 (/lei/904?type_view=consolidada)

~~II - De forma parcelada, em até, no máximo, 6 (seis) parcelas, na forma e nos prazos fixados pela autoridade competente.~~

II - De forma parcelada, em até, no máximo, 12 (doze) parcelas, na forma e nos prazos fixados pela autoridade competente.

Redação dada pela Lei Ordinária nº 790/2009 (/lei/904?type_view=consolidada)

III - Será concedido desconto de 10% (dez por cento) para os imóveis que estiverem totalmente murados, sendo que, a frente poderá ser de mureta ou gradil, e mais 10% (dez por cento) para os imóveis que tiverem as testadas com calçadas feitas.

Redação adicionada pela Lei Ordinária nº 790/2009 (/lei/904?type_view=consolidada)

Seção VII Das Penalidades

Art. 39 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 32, será imposta multa equivalente a 100% (cem Por cento) da Unidade Fiscal de Bandeirantes - UFB.

Art. 40 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 33, será imposta multa equivalente a 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal de Bandeirantes - UFB.

Art. 41 - As multas a que se referem os Artigos 39 e 40 serão devidas por um ou mais exercícios, até o cumprimento das obrigações.

Art. 42 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados sujeitará o contribuinte:

I - À correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do IPCA-E estipulado neste Código, sobre os créditos tributários, ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - A multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

III - A cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário corrigido monetariamente.

Capítulo II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER
TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 43 - O Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI-IV - tem como fato gerador:

I - A transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

- a) - Da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- b) - De direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - A cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas Alíneas do Inciso I deste artigo.

Parágrafo único. - O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 44 - O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - A compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II - Os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento ou a cessão de direitos deles decorrentes;

III - O uso, o usufruto e a habitação;

IV - A dação em pagamento;

V - A permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI - A arrematação e a remição;

VII - O mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;

VIII - A adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX - A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos Incisos I, II e III Artigo seguinte;

XI - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - Tornas ou reposições que ocorram:

- a) - Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
- b) - Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII - Usufruto, uso e habitação;

XIV - Instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XV - Enfiteuse e subenfiteuse;

XVI - Sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XVII - Concessão real de uso;

XVIII - Cessão de direitos de usufruto;

XIX - Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XX - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XXI - Acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXII - Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXIII - Qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter Vivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXIV - Lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXV - Cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

XXVI - Transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação à herança em cujo montante, existam bens imóveis situados no Município;

XXVII - Transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVIII - Transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXIX - Todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Seção II Da Isenção

Art. 45 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:

I - Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - Em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

III - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - Este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;

V - A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgão públicos ou seus agentes;

VII - A aquisição de moradia realizada por ex-combatentes, suas viúvas que não contraírem novas núpcias e seus filhos menores ou incapazes, quando o valor do imóvel não ultrapassar o limite de 2200 (duas mil e duzentas UFB), mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

a) - Prova de condição de ex-combatente ou documento que pode ser o interessado, viúva ou filho de ex-combatente;

b) - Declaração do interessado de que não possui outro imóvel de moradia;

c) - Avaliação fiscal do imóvel.

VII - As aquisições de bens imóveis para utilização própria, feitas por pessoas físicas ou jurídicas que explorem ou venham a explorar, no território do Município, estabelecimentos de interesse turístico, assim considerados pelos órgãos competentes do Estado, desde que registrados na Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, e atendidos os requisitos previstos nos regulamentos especiais.

Art. 46 - Não se aplica o disposto nos Incisos I e II do Artigo 45, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste Artigo.

Art. 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - A inexistência da preponderância de que trata o Parágrafo 10 será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI-IV" sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Seção III Do Sujeito Passivo

Art. 47 - contribuinte do imposto:

I - Adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - Na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 48 - Respondem solidariamente pelo imposto:

I - O transmitente;

II - O cedente;

III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 49 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º - O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 2º - O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI-IV" cujo modelo será instituído por ato do Secretário de Fazenda.

Art. 50 - Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I - Zoneamento urbano;

II - Características da região, do terreno e da construção;

III - Valores aferidos no mercado imobiliário;

IV - Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único. - Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em imóveis.

Art. 51 - As alíquotas do ITBI-IV são as constantes do Anexo II, tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido.

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 52 - O imposto será pago:

I - Até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;

II - No prazo de 30 (trinta) dias:

a) - Da data da lavratura do instrumento referido no Inciso I, quando realizada fora do município;

b) - Da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH,

c) - Da arrematação, da adjudicação ou da remissão, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

Parágrafo único. - Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na Alínea "c" do Inciso II, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias, contados da sentença que os rejeitou.

III - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

IV - Não haverá parcelamento de ITBI, devendo o mesmo ser pago em um único valor.

Seção VI Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Art. 53 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 54 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Pública Municipal exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 55 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente à prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seguintes elementos constitutivos:

I - O imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;

II - O nome e o endereço do transmitente e do adquirente;

III - O valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;

IV - Cópia da respectiva guia de recolhimento;

V - Outras informações que julgar necessárias.

Seção VII Das Penalidades

Art. 56 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto verificado.

Art. 57 - O não pagamento do imposto, nos prazos fixados nesta lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único. - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto nos Artigos 53,54 e 55.

Art. 58 - A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonogado.

Parágrafo único. - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuários, que intervenham no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.

Art. 59 - O contribuinte que deixar de mencionar os frutos pendentes e outros bens transmitidos juntamente com a propriedade, fica sujeito à multa de 100% (cem por cento) do imposto sonogado.

Seção VIII

Das Disposições Gerais

Art. 60 - Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração expedida pelo órgão gestor do tributo.

Art. 61 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Capítulo III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 62 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

- 7.18 - geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres;
- 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programa de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 - Agenciamento marítimo.
- 10.07 - Agenciamento de notícias.
- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 - Espetáculos teatrais.
- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espetáculos circenses.
- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 - Corridas e competições de animais.
 - 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 - Execução de música.
 - 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 - 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 - 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.
 - 13.03 - Reprografia, microfílmagem e digitalização.
 - 13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.02 - Assistência Técnica.
 - 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
 - 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
 - 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
 - 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
 - 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 - 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
 - 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
 - 14.12 - Funilaria e lanternagem.
 - 14.13 - Carpintaria e serralheria.
- 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
 - 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
 - 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
 - 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
 - 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
 - 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive, de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.14 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.16 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º - A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 6º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

Art. 63 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos Incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do Parágrafo 1º do Artigo 62 desta Lei Complementar;

II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;

III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;

IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

Do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de X-serviços;

XI - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;

XII - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XIII - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XVI - Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XV - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 64 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 65 - O imposto não incide sobre:

I - As exportações de serviços para o exterior do País;

II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. - Não se enquadram no disposto no Inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 66 - O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a pessoa física ou jurídica prestadora do serviço.

Seção III Da Base de Cálculo de Serviços Prestados sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

Art. 67 - A base de cálculo do imposto sobre o serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, aplicando-se, ao valor da Unidade Fiscal de Bandeirantes - UFB, conforme Anexo III a esta Lei.

§ 1º - A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

I - Por firmas individuais;

II - Em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Seção IV Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 68 - O lançamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza para profissionais autônomos será mensal e o recolhimento no prazo e nas datas estabelecidos em regulamento vigente.

Seção V Da Base de Cálculo da Prestação de Serviços Sobre a Forma de Pessoa Jurídica

Art. 69 - A base de cálculo do imposto para pessoas jurídicas será determinada mensalmente com base no preço do serviço.

§ 1º - O imposto será calculado de acordo com as alíquotas constantes do Anexo III a esta Lei.

Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º - Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei, desde que os materiais sejam produzidos pelo prestador em sua sede ou filial, incidindo assim o ICMS;

§ 4º - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 5º - Na falta deste preço, ou não sendo o mesmo desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Art. 70 - O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Art. 71 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 72 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 73 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 74 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 75 - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar a seguinte regra:

I - Se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Art. 76 - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

Parágrafo único. - Considera-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos.

Art. 77 - Quando não forem especificados nos contratos os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 78 - Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

Seção VI

Da Base de Cálculo dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúde e de Repouso, Clínica, Policlínica, Maternidades e Congêneres

Art. 79 - Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casas de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidades e congêneres terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos.

Parágrafo único. - São considerados serviços correlatos os curativos e as aplicações de injeções efetuados no estabelecimento prestador do serviço ou em domicílio.

Seção VII

Da Base de Cálculo dos Hotéis, Motéis, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Dormitórios, Casa de Cômodos, "Camping" e Congêneres

Art. 80 - O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação fornecida.

§ 1º - Equiparam-se a hotéis, motéis e pensões as pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, os "campings" e congêneres.

§ 2º - O imposto incidirá também sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres e cobrados aos usuários, tais como:

I - Locação, guarda ou estacionamento de veículos;

II - Lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;

III - Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

IV - Banhos, duchas, saunas, massagens, utilização de aparelhos para ginástica e congêneres;

V - Aluguel de toalhas ou roupas;

VI - Aluguel de aparelhos de televisão, videocassete ou sonoros;

VII - Aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades correlatas;

VIII - Cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;

IX - Aluguel de cofres;

X - Comissões oriundas de atividades cambiais.

Art. 81 - Os hotéis e as pensões que possuam mais de 15 (quinze) unidades de hospedagem ficam obrigados a utilizar, além do Livro de "Registro de Serviço Prestado" o Livro "Registro de Ocupação Hoteleira"

Parágrafo único. -O livro "Registro de Ocupação Hoteleira "será preenchido, diariamente, antes do horário de vencimento das diárias e conterá as seguintes informações:

I - O título: Livro "Registro de Ocupação Hoteleira"

II - O nome ou a razão social do estabelecimento;

III - O número de hóspedes;

IV - O número de unidades ocupadas;

V - O número de diárias vendidas, por tipo;

VI - O valor das diárias vendidas;

VII - A relação de unidades ocupadas;

VIII - Os totais mensais relativos à ocupação hoteleira;

IX - Observações diversas.

Seção VIII

Da Base de Cálculo do Serviço de Turismo

Art. 82 - São considerados serviços de turismo para os fins previstos nesta Lei:

I - Agenciamento ou venda de passagens aéreas, marítimas, fluviais e lacustres;

II - Reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no país e no exterior;

III - Organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do país;

IV - Prestação de serviço especializado, inclusive fornecimento de guias e intérpretes;

V - Emissão de cupons de serviços turísticos;

VI - Legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;

VII - Venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos, esportivos ou artísticos;

VIII - Exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;

IX - Outros serviços prestados pelas agências de turismo.

Parágrafo único. - Considera-se serviço de turismo aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos de turismo, visando à exploração da atividade executada para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Art. 83 - A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:

I - As decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados ("over-price");

II - As passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

Art. 84 - São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetivadas com ônibus turístico, restaurantes, hotéis e outros.

Seção IX

Da Base de Cálculo das Diversões Públicas

Art. 85 - A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de:

I - Cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

II - Bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;

III - Bailes e "shows", o preço do ingresso, reserva de mesa ou couvert" artístico;

IV - Competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;

V - Execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;

VI - Diversão pública denominada "dancing", é o preço do ingresso ou participação;

VII - Apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

VIII - Espetáculo desportivo o preço do ingresso.

Art. 86 - Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva aos espectadores ou freqüentadores, sem exceção.

Art. 87 - Os documentos só terão valor quando chancelados em via única pelo órgão competente, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

Art. 88 - Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa seqüência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

Art. 89 - Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pelo órgão competente e que, só pelo representante legal deste, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

Art. 90 - Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

Art. 91 - A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.

Parágrafo único. - Entende-se por espetáculos avulsos as exposições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais, "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

Art. 92 - O proprietário de local alugado para realização de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto, na hipótese de arbitramento.

Parágrafo único. - Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante à Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

Art. 93 - Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

I - Dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa;

II - Colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;

III - Comunicar, previamente, à autoridade competente, as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e os horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

§ 1º - O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização deverão seguir as normas baixadas pelo órgão federal competente.

§ 2º - O órgão tributário poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

Art. 94 - A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta.

Art. 95 - Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizem diversões, poderão ser substituídos por borderô entregue ao órgão federal competente, contendo as características pertinentes ao ISSQN, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 96 - As entidades públicas ou privadas, ainda que isentas do imposto ou dele imunes, são responsáveis pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título.

Parágrafo único. - A responsabilidade de que trata este Artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com fulcro no preço do serviço prestado, sendo aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

Seção X

Da Base de Cálculo dos Serviços de Ensino

Art. 97 - A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino compõem-se:

I - Das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas, taxa de dependência;

II - Da receita oriunda do material escolar, inclusive livros;

III - Da receita oriunda dos transportes;

IV - Da receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar;

V - De outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Art. 98 - Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos" para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - A denominação: Livro "Registro de Matrículas de Alunos" para o ISSQN;

II - O nome e o endereço do aluno;

III - O número e a data de matrícula;

IV - A série e o curso ministrado;

V - A data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;

VI - Observações diversas;

VII - O nome, o endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CGC do impressor do livro, a data e o número de folhas que o livro contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais'

§ 1º - Ao solicitar a autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte apresentar um modelo da impressão a ser executada.

§ 2º - Os estabelecimentos que já possuírem o Livro de Matrícula de Alunos, instituído por outro órgão do Poder Público, ficam desobrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este Artigo.

Art. 99 - O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à Nota Fiscal de Serviço, emitir Carnê de Pagamento de Prestações Escolares, no que se refere às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada, esta, da emissão de nota fiscal única mensal.

§ 1º - Nos demais casos previstos neste Regulamento, deverão ser utilizadas Notas Fiscais de Serviço, desde que as mesmas não estejam incluídos nos carnês a que se refere este Artigo.

§ 2º - O Carnê de Pagamento de Prestações Escolares conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - A denominação: "Carnê de Pagamento de Prestação Escolar"

II - O número de ordem e, se for o caso, o nome do banco receptor;

III - O nome, o endereço e os números de inscrição municipal e do CGC do estabelecimento emitente;

IV - O nome do aluno;

V - A matrícula do aluno;

VI - O valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer título.

§ 3º - A autorização para utilização dos carnês, a que se refere este Artigo, obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 4º - A autorização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observadas as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.

§ 5º - Os carnês existentes nesta data poderão ser utilizados pelo sujeito passivo até o seu término.

Seção XI

Da Base de Cálculo da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos

Art. 100 - O imposto sobre a recauchutagem e regeneração de pneumáticos recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda.

Seção XII

Da Base de Cálculo da Reprodução de Matrizes, Desenhos e Textos

Art. 101 - Nos serviços de reprodução de matrizes, desenhos e textos por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador do serviço.

Parágrafo único. - Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

Seção XIII

Da Base de Cálculo da Composição e Impressão Gráfica

Art. 102 - O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:

I - Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de Impressão;

II - Encadernação de livros e revistas;

III - Impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;

IV - Acabamento gráfico.

Parágrafo único. - Não está sujeita à incidência do imposto sobre serviços a confecção de impressos em geral que se destinem à comercialização ou à industrialização.

Seção XIV

Da Base de Cálculo dos Serviços de Transporte e de Agenciamento de Transporte

Art. 103 - Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:

I - Coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;

II - Individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

Art. 104 - Considera-se também transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Parágrafo único. - É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

Seção XV

Da Base de Cálculo dos Serviços de Publicidade e Propaganda

Art. 105 - Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir ideias ou informar o pública a respeito de organizações ou instituições a que servem.

Parágrafo único. - Incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.

Art. 106 - Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

- I - O valor das comissões e honorários relativos à veiculação;
- II - O preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;
- III - A taxa de agenciamento cobrada dos clientes;
- IV - O preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

Seção XVI

Da Base de Cálculo da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loteria e Aceitação de Apostas das Loterias Esportivas e de Números (Jogos)

Art. 107 - Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes, loterias esportivas e de números, compõem a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

Seção XVII

Da Base de Cálculo da Corretagem

Art. 108 - Compreende-se como corretagem a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargas e de navios efetuado por agências de navegação e a respectiva interveniência na contratação de mão-de-obra para estiva e desestiva.

Parágrafo único. - O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

Art. 109 - As pessoas jurídicas que promovam a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução.

Art. 110 - Os contribuintes que prestam os serviços de que trata o Artigo 108 ficam obrigados a manter rigorosamente escriturado o Livro de Registro de Opções de Venda, cujos modelos e tamanhos ficam a critério do contribuinte, devendo, porém, o mesmo conter as seguintes indicações:

- I - O nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;
- II - A localização do imóvel ou o tipo de bem móvel;
- III - O valor de venda constante da opção (oferecimento);
- IV - A percentagem da comissão contratada, inclusive sobre o "over-price";
- V - A data e o prazo da opção;
- VI - O valor da venda, a data e o cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda, se for o caso;
- VII - O valor da comissão auferida;
- VIII - O número da nota fiscal de entrada;
- IX - Observações diversas;
- X - O nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CGC do impressor do livro.

Seção XVIII

Da Base de Cálculo do Agenciamento Funerário

Art. 111 - O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

- I - Do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
- II - Do fornecimento de flores;

III - Do aluguel de capelas;

IV - Do transporte;

V - Das despesas relativas a cartórios e cemitérios;

VI - Do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.

Parágrafo único. - Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

Seção XIX

Da Base de Cálculo do Arrendamento Mercantil ou "Leasing"

Art. 112 - Considera-se Leasing a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tendam às especificações desta.

Parágrafo único. - O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

Seção XX

Da Base de Cálculo das Instituições Financeiras

Art. 113 - Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

I - Cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;

II - Custódia de bens e valores;

III - Guarda de bens em cofres ou caixas fortes;

IV - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;

V - Agenciamento de crédito e financiamento;

VI - Planejamento e assessoramento financeiro;

VII - Análise técnica ou econômico-financeira de projetos;

VIII - Fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;

IX - Auditoria e análise financeira;

X - Captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

XI - Prestação de avais, fianças, endossos e aceites;

XII - Serviços de expediente relativos a:

a) - Transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;

b) - Resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;

c) - Recebimentos a favor de terceiros de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;

d) - Pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;

e) - Confeção de fichas cadastrais;

f) - Fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;

g) - Fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extrato de contas;

h) - Visamento de cheques;

i) - Acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;

j) - Confeção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;

k) - Manutenção de contas inativas;

l) - Informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc.;

m) - Fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações e etc.;

n) - Inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;

o) - Despachos, registros, baixas e procuratórios;

XIII - Outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, com ressalva das hipóteses de não incidência, prevista na legislação

§ 1º - Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata esta Seção inclui:

I - Os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;

II - Os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;

III - A remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;

IV - O valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 2º - A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada, para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

Seção XXI

Da Base de Cálculo do Cartão de Crédito

Art. 114 - O imposto incidente sobre, a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de:

I - Taxa de inscrição do usuários;

II - Taxa de renovação anual;

III - Taxa de filiação de estabelecimento;

IV - Taxa de alteração contratual;

V - Comissão recebida dos estabelecimentos filiados-lojistas-associados, a título de intermediação;

VI - Todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de intermediação;

Seção XXII

Da Base de Cálculo do Agenciamento de Seguros

Art. 115 - O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:

I - De comissão de agenciamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados),

II - Da participação contratual da agência nos rendimentos anuais, obtidos pela respectiva representada.

Seção XXIII

Da Base de Cálculo da Construção Civil, Serviços Técnicos, Auxiliares, Consultoria Técnica e Protestos de Engenharia

Art. 116 - Consideram-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou subempreitada de:

I - Prédios, edificações;

II - Rodovias, ferrovias e aeroportos;

III - Pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes as estruturas inferiores superiores de estradas e obras de arte;

IV - Pavimentação em geral;

V - Regularização de leitos ou perfis de rios;

VI - Sistemas de abastecimento de água e saneamento em geral;

VII - Barragens e diques;

VIII - Instalações de sistemas de telecomunicações;

IX - Refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;

X - Sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

XI - Montagens de estruturas em geral;

XII - Escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoramentos e drenagens;

XIII - Revestimento de pisos, tetos e paredes;

XIV - Impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;

XV - Instalações de água, energia elétrica, vapor, elevadores e condicionadores de ar;

XVI - Terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos;

XVII - Dragagens;

XVIII - Estaqueamentos e fundações;

XIX - Implantação de sinalização em estradas e rodovias;

XX - Divisórias;

XXI - Serviços de carpintaria, de esquadrias, armações e telhados.

Art. 117 - São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

I - Os seguintes serviços de engenharia consultiva:

- a) - Elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;
- b) - Estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
- c) - Elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
- d) - Fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;

II - Levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;

III - Calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

Parágrafo único. - Os serviços de que trata o Artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulicas, quando relacionados a estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido ao imposto neste Município.

Art. 118 - Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:

I - Locação de máquinas acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas e outras, equipamentos e respectiva manutenção;

II - Transporte e fretes;

III - Decorações em geral;

IV - Estudos de macro e micro economia;

V - Inquéritos e pesquisas de mercado;

VI - Investigações econômicas e reorganizações administrativas;

VII - Atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;

VIII - Outros análogos.

Art. 119 - É indispensável a exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra:

I - Na expedição do "habite-se" ou "auto de vistoria" e na conservação de obras particulares;

II - No pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 120 - O processo administrativo de concessão de "habite-se" ou da conservação da obra deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

I - Identificação da firma construtora;

II - Contrato de construção;

III - Número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;

IV - Valor da obra e total do imposto pago;

V - Data do pagamento do tributo e número da guia;

VI - Número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário;

VII - Escritura de aquisição do terreno, tanto em caso de obra própria, como de incorporação.

Seção XXIV

Da Base de Cálculo da Consignação de Veículos

Art. 121 - As pessoas jurídicas que promovam a intermediação de veículos, por consignação, deverão recolher o imposto sobre as comissões auferidas, vedada qualquer dedução.

Seção XXV

Da Base de Cálculo da Administração de Bens Imóveis

Art. 122 - A base de cálculo do imposto, para esta atividade, é o preço dos respectivos serviços, a saber:

I - Comissões, a qualquer título;

II - Taxa de cadastro;

III - Taxa de elaboração ou rescisão de contrato;

IV - Acréscimos moratórios;

V - Demais serviços sujeitos ao imposto.

Art. 123 - Será permitida, em substituição ao uso da Nota Fiscal de Serviços, a utilização de relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada de nota fiscal única mensal, obedecido, quanto a esta, o que dispõe esta Lei.

Art. 124 - Fica instituído o Livro de Registro de Administração de Bens Imóveis, cujo modelo e dimensões ficam a critério do contribuinte, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

I - A denominação: Livro "Registro de Administração de Bens Imóveis"

II - O endereço do imóvel objeto da prestação do serviço;

III - O nome e o endereço do proprietário ou responsável pelo imóvel;

IV - As datas de início e término do contrato;

V - Observações diversas;

VI - O nome, o endereço e os números das inscrições municipal, estadual e do CGC do impressor do livro, a data e o número de folhas que o mesmo contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Parágrafo único. - O pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais deverá ser acompanhado de um modelo da impressão a ser executada.

Art. 125 - Os contribuintes que exerçam a atividade de que trata esta Seção, serão obrigados ao uso do livro instituído no Artigo 124, devidamente, autenticado no órgão municipal competente, bem como a manter sua escrituração, rigorosamente, em dia.

Seção XXVI

Da Base de Cálculo da Exploração de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos

Art. 126 - O imposto incide sobre a receita total decorrente da exploração de máquinas, aparelhos e equipamentos, aplicando-se a alíquota correspondente à atividade explorada.

Art. 127 - O locador de máquinas, aparelhos e equipamentos é o responsável pelo imposto devido pelos locatários, sem prejuízo do pagamento do imposto por ele devido e relativo à locação dos referidos bens.

Art. 128 - Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem as máquinas, os aparelhos ou os equipamentos são responsáveis pelo imposto relativo à exploração destes quando seus proprietários ou locadores não estiverem estabelecidos neste Município.

Seção XXVII

Da Base de Cálculo dos Serviços de Revelação e Locação de Filmes, Aluguel de Aparelhos Sonoros e Congêneres

Art. 129 - O imposto incidirá sobre os seguintes serviços:

I - Revelação e ampliação;

II - Taxas de inscrição, renovação e demais emolumentos cobrados dos associados ou usuários dos serviços;

III - Locação de filmes, fitas de vídeo, discos e demais artefatos sonoros ou audiovisuais;

IV - Transcrição de fotografias, películas cinematográficas, gravuras, slides e similares para fitas de videocassete ou semelhantes;

V - Reprodução de fitas de videocassete ou de películas cinematográficas;

VI - Conserto, instalação, montagem, reparação e conservação de aparelhos de videocassete, fumadoras e demais engenhos sonoros ou audiovisuais;

VII - Exibição de fitas de videocassete com cobrança de ingresso;

VIII - Outros serviços congêneres.

Art. 130 - No agenciamento de serviços de revelação de filmes cinematográficos ou fitas de videocassete e similares, a base de cálculo será o valor cobrado do usuário.

Art. 131 - Sujeitam-se ao pagamento do imposto todas as pessoas jurídicas que prestarem os serviços discriminados no Artigo 129 mesmo que não constituídas como clubes de cinema, videocassete ou de outros artefatos sonoros ou audiovisuais.

Seção XXVIII

Da Base de Cálculo das Companhias de Seguros

Subseção I

Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 132 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre a taxa de coordenação recebida pela companhia de seguro, decorrente da liderança em co-seguro, relativa à diferença entre as comissões, recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro ou o corretor, executada a de responsabilidade da seguradora líder.

Parágrafo único. - Quando o valor da taxa de coordenação não for discriminado, ou inferior a 3% (três por cento) do valor do prêmio, cedido em co-seguro, este será o valor a ser considerado como base de cálculo.

Seção XXIX
Da Base de Cálculo das Agências das Filiais e das Sucursais de Companhias de Seguros

Subseção I
Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 133 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

- I - A comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
- II - A participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Seção XXX
Das Agências, das Filiais e das Sucursais de Companhias de Seguros

Subseção I
Das Obrigações Acessórias

Art. 134 - A companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto, o demonstrativo das operações efetuadas com as congêneres em relação à taxa de coordenação recebida em decorrência da liderança em co-seguro e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal de companhia, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro e o corretor, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

Parágrafo único. - O demonstrativo mencionado no presente Artigo identificará:

- I - O mês de competência;
- II - O valor da comissão repassada;
- III - O nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento da taxa de coordenação, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- IV - O nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo recebimento da comissão repassada, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- V - A somatória das diferenças entre a taxa de coordenação e as comissões repassadas, que servirá de base para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Art. 135 - A agência, filial e sucursal de companhia de seguro ficam obrigadas a relacionar e arquivar, mês a mês, o demonstrativo dos valores recebidos através de comissão de agenciamento e de angariação, pagos nas operações com seguro, e de participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos, pela respectiva representada, para, quando solicitado, ser apresentado à Fiscalização Municipal.

Parágrafo único. - O demonstrativo mencionado no presente Artigo identificará:

- I - O mês de competência;
- II - O valor percebido;
- III - O nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento, com a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;
- IV - A discriminação do serviço prestado (agenciamento, angariação ou participação contratual);
- V - A somatória dos valores

Art. 136 - A agência filial e sucursal e a companhia de seguro substituirão a nota Fiscal de Serviço pelo demonstrativo, ficando dispensados dos Livros, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art. 137 - A companhia de seguro fica obrigada a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a ela prestados pela agência, filial e sucursal de companhia de seguro:

- I - Comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
- II - Participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Art. 138 - A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a elas prestados:

- I - Comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro e remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados, percebidas:
 - a) - Pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação;
 - b) - Pelo clube de seguro;
- II - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro;
- III - Inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;
- IV - Prevenção e gerência de riscos seguráveis;

V - Conserto de veículo sinistrado;

VI - "Pró-labore" pagas a estipulantes;

VII - Qualquer, desde que efetuado por pessoa física ou jurídica não cadastrada na Prefeitura.

§ 1º - Nos casos previstos nos Incisos II, III e IV, não há incidência do Imposto quando os serviços forem prestados pelo próprio segurado, incorrendo, conseqüentemente, a responsabilidade tributária.

§ 2º - Os serviços pagos ou creditados pela agência, filial e sucursal e pela companhia de seguro serão relacionados e arquivados, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto retido, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

§ 3º - A declaração mencionada no parágrafo anterior identificará:

a) - O mês de competência;

b) - O nome da pessoa física ou jurídica;

c) - A respectiva inscrição municipal, se for o caso;

d) - O valor do serviço pago ou creditado;

e) - A somatória dos pagamentos ou créditos realizados, que servirá de base para a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

§ 4º - Com base na declaração mensal, o contribuinte responsável reterá e recolherá o ISSQN, de acordo com os prazos estabelecidos.

Art. 139 - A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da prestação do serviço, a inscrição de pessoa física não cadastrada na Prefeitura, através de relação na qual deverão constar os seguintes dados:

I - O nome e o endereço do prestador de serviço;

II - O número do C.P.F.;

III - A atividade autônoma e a sua data de início;

IV - No caso de profissão regulamentada, o número de documento de identificação.

Parágrafo único. - A relação referendada no presente Artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

Seção XXXI

Da Base de Cálculo das Empresas de Corretagem, de Agenciamento e de Angariação e dos Clubes de Seguros

Subseção I

Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 140 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

I - A comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;

II - A remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;

III - A comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

Subseção II

Das Obrigações Acessórias

Art. 141 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo recibo de comissão ou comprovante do respectivo crédito, para as atividades sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, ficando dispensados dos Livros Fiscais, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Art. 142 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo recibo de comissão ou comprovante do respectivo crédito, para as atividades sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, ficando dispensados dos Livros Fiscais, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Parágrafo único. - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro também deverão emitir Nota Fiscal de Serviço, bem como escriturar os Livros Fiscais, nas operações de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro, que realizarem com outras empresas não seguradoras ou com empresas seguradoras estabelecidas fora deste Município.

Art. 143 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro ficam obrigados a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de admissão, a inscrição de pessoas físicas prepostas de corretores, não cadastradas na Prefeitura, através de relação na qual deverão constar os seguintes dados:

I - O nome e o endereço do preposto;

II - Número do C.P.F.;

III - A data de início de sua atividade;

Parágrafo único. - A relação referendada no presente Artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à empresa de corretagem e agenciamento e ao clube de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

Art. 144 - As propostas encaminhadas pelas empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e pelos clubes de seguro às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão registradas, em ordem numérica e cronológica, de acordo com o modelo aprovado pela Resolução nº 06, de 25 de outubro de 1983, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, admitindo-se registros distintos para cada ramo de seguro.

§ 1º - Os registros terão suas folhas numeradas sequencialmente, conterão termos de abertura e de encerramento, datados e assinados, indicando o (s) ramo (s) a que se destina (m) e a quantidade de folhas neles contidas, fornecendo os seguintes elementos mínimos:

I - No cabeçalho:

a) - Razão social da pessoa jurídica;

b) - Local, mês e ano de emissão;

II - No corpo:

a) - Número da proposta;

c) - Nome do segurado (ou estipulante, no caso de seguro coletivo);

d) - Nome da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro;

e) - Importância segurada ou limite da importância segurada (podendo ser omitido quando se tratar de seguro coletivo de pessoas);

f) - Comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação percebida;

g) - Observações (referentes à data de recebimento e da recusa da proposta, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, além de outras anotações como erros e rasuras);

III - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, organizados em sociedades que empreguem sistemas informatizados de controle, podem escriturar, mediante o uso de formulários contínuos, o movimento da matriz, bem como das filiais, sucursais, agências ou representantes.

§ 2º - Os pedidos de alteração dos contratos de seguro, feitos com a intervenção do corretor, serão igualmente registrados, em ordem numérica das respectivas propostas, ao final do registro mensal, sob o título "PEDIDOS DE ALTERAÇÃO"

§ 3º - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, poderão substituir o sistema de controle, de que trata o Item 3, do Parágrafo 1º deste Artigo, pelo arquivamento das cópias das propostas e dos respectivos pedidos de alteração, os quais serão colecionados em ordem numérica, com todos os cuidados necessários à sua inviolabilidade.

§ 4º - As propostas encaminhadas às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro serão numeradas, sequencialmente, admitindo-se uma série numérica distinta para cada angariação e o clube de seguro.

§ 5º - As propostas serão emitidas com o mínimo de 3 (três) vias, destinando-se a 1ª à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, a 2ª à empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e ao clube de seguro e a 3ª, ao segurado.

§ 6º - As vias propostas, bem como as dos pedidos de alteração, conterão necessariamente, dados do protocolo que caracterizem o recebimento pela agência, filial e sucursal ou pela companhia de seguro.

§ 7º - No caso de recusa da proposta ou do pedido de alteração, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, o documento comprobatório deverá ser anexado à cópia da proposta e ser arquivada pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação ou pelo clube de seguro que optar pelo sistema previsto no Parágrafo 3º deste Artigo.

§ 8º - Os registros ou arquivos das propostas ficarão à disposição da fiscalização, na sede das empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e dos clubes de seguro, podendo a escrituração dos registros ser descentralizada para as filiais, as sucursais ou as agências.

§ 9º - Na hipótese prevista no Item 3, do Parágrafo 1º deste Artigo, cada uma das filiais, das sucursais ou das agências deverá manter, à disposição da fiscalização, cópia do referido formulário, devidamente regularizada, relativa à sua produção.

Seção XXXII Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 145 - A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.

§ 1º - Quanto ao profissional autônomo, o lançamento será feito com base nos dados cadastrais.

§ 2º - Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, em nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central e constantes da Declaração de Serviços.

Art. 146 - O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido pela pessoa jurídica prestadora do serviço até o dia 10 (dez) do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviço.

§ 1º - Para o recolhimento do imposto, não calculado sobre o preço do serviço, tomar-se-á como base o valor mensal da Unidade Fiscal de Bandeirantes - UFB, vigente na data do vencimento.

§ 2º - Para a quitação antecipada do imposto, tomar-se-á como base o valor mensal da Unidade Fiscal de Bandeirantes - UFB, vigente na data do pagamento.

Art. 147 - O imposto será recolhido:

I - Pelo prestador de serviço, através Nota Fiscal;

II - Pelo tomador de serviço, através de guia de arrecadação para o ISSQN retido na fonte.

§ 1º - Quando não quitados no prazo tempestivo, a guia ou documento de arrecadação deverão ser apresentados na Prefeitura para o necessário "VISTO" e conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e correção, se cabíveis.

§ 2º - No mês em que não houver movimento, a guia respectiva será anulada com a expressão "não houve movimento" e, até a data prevista para vencimento no mês, deverá ser apresentada na Prefeitura para atualização de crédito.

Art. 148 - A prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços fornecidas por ela mesma e a utilização de todos os livros, formulários e todos os outros documentos criados para facilitar o registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que ta exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Art. 149 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 150 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.

Seção XXXIII Do Regime de Substituição Tributária

Art. 151 - As empresas estabelecidas no Município cuja natureza do serviço implique operações subsequentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas no Município, ficam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

Parágrafo único. - Para os efeitos desta lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

Art. 152 - Enquadram-se em Regime de Substituição Tributária:

I - As empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros;

II - As empresas que operam na revelação de filmes, em relação às que agenciam esse serviço.

Art. 153 - As empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos, instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros, ao emitirem Notas Fiscais correspondentes a essas locações, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo locatário, a ser cobrado juntamente com o preço da locação, desde que locador e locatário sejam estabelecidos no município.

Art. 154 - Servirá de referência para cálculo do imposto a soma do valor de aluguel devido pelo locatário.

Art. 155 - Sobre o montante obtido, será aplicada a alíquota correspondente ao serviço prestado pelo locatário.

Art. 156 - Na hipótese de o locatário de aparelhos, máquinas e equipamentos não os utilizar na prestação de serviços a terceiros, fornecerá ao locador expressa declaração nesse sentido, de forma a excluir a responsabilidade deste.

Art. 157 - As empresas reveladoras de filmes fotográficos estabelecidas no Município, ao emitirem as Notas Fiscais correspondentes aos seus serviços, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo respectivo agenciador, pessoa jurídica igualmente estabelecida no Município, a ser cobrado juntamente com o preço da revelação.

Parágrafo único. - Servirá de referência para o cálculo de imposto a porcentagem de 50 % (cinquenta por cento) do preço líquido da revelação.

Art. 158 - O valor do imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança, dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 159 - Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização municipal.

Art. 160 - Ao pagar o valor constante da fatura na qual haja a cobrança do imposto, a empresa destinatária do documento tornar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considerada na apuração de débito sobre o total de suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.

Art. 161 - O imposto recebido de terceiros será repassado ao município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.

Seção XXXIV Do Regime de Responsabilidade Tributária

Art. 162 - O Município, por meio desta Lei Complementar, atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este Artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 163 - Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:

- I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços.
- III - Os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;
- IV - As empresas imobiliárias, incorporadoras, construtoras e condomínios pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

As empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo V - imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;
- VI - As empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativo ao conserto de veículos sinistrados;
- VII - As empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
- VIII - As operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;
- IX - As agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;
- X - As empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;
- XI - As empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;
- XII - As empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;
- XIII - A Prefeitura, os órgãos da administração pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias e delegadas de serviços públicos, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;
- XIV - As empresas tomadoras de serviços, quando:
 - a) - O prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;
 - b) - O prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;
 - c) - A execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município.

§ 1º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º - A retenção do imposto previsto neste Artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do Município.

§ 3º - As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§ 4º - Consideram-se:

- I - Produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonoras, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários;
- II - Subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

Art. 164 - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo único. - Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

Art. 165 - O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 166 - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

Seção XXXV Da Micro-Empresa

Art. 167 - Consideram-se micro-empresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas, exclusivamente prestadoras de serviços, constituídas por um só estabelecimento, que obtiverem, num período de 12 (doze) meses, receita bruta igual ou inferior ao valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) ou 27.459,954 (Vinte e Sete Mil, Quatrocentos e Cinquenta e Nove vírgula Novecentos e Cinquenta e Quatro) UFB's, conforme Medida Provisória 275/05 e observarem ainda os seguintes requisitos:

I - Estarem devidamente cadastradas como micro-empresas no órgão municipal competente;

II - Emitirem documento fiscal;

III - Tenham obtido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no "caput" deste Artigo,

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se receita bruta o total das receitas operacionais e não-operacionais auferidas no período de 12 (doze) meses, exceto as provenientes da venda do ativo permanente, sem quaisquer deduções.

§ 2º - Para efeito de determinação do limite previsto no "caput" deste Artigo, será considerado o valor da UFB vigente no mês de ocorrência do fato gerador.

§ 3º - As pessoas jurídicas, no ano em que iniciarem suas atividades, ficam dispensadas do requisito constante do Item III deste Artigo.

Art. 168 - Não se incluem no regime desta Lei as pessoas jurídicas:

I - Que tenham como sócios pessoas jurídicas;

II - Que participem do capital de outras pessoas jurídicas;

III - Cujo titular ou sócio participem de outra pessoa jurídica;

IV - Que sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações;

V - Que realizem operações relativas a:

a) - Importação;

b) - Compra e venda, loteamento, incorporação, locação, corretagem, administração ou construção de imóveis;

c) - Estacionamento, armazenamento, guarda ou administração de bens de terceiros;

d) - Corretagem de câmbio, seguros e títulos e valores mobiliários;

e) - Publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.

VI - Que prestem os serviços de:

a) - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiografia, tomografia e congêneres;

b) - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

c) - Médicos veterinários;

d) - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

e) - Agentes da propriedade industrial;

f) - Advogados;

g) - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

h) - Dentistas;

i) - Economistas;

j) - Psicólogos.

Art. 169 - Os benefícios instituídos pela presente Lei somente começam a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após o cadastramento da micro-empresa no órgão municipal competente

Art. 170 - O cadastramento de micro-empresas será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos desta Lei.

Art. 171 - Perderá definitivamente a condição de micro-empresa:

I - Aquela que deixar de preencher os requisitos desta Lei;

II - Aquela que, a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido.

Art. 172 - O regime tributário favorecido não dispensa a micro-empresa do cumprimento de obrigações acessórias nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

Art. 173 - A critério do Secretário de Fazenda, e a requerimento da micro-empresa, poder-se-á instituir regime especial de escrituração fiscal e regime simplificado de emissão de documento fiscal.

Art. 174 - As pessoas jurídicas que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitearem seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas como micro-empresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - Cancelamento de ofício do seu registro como micro-empresa;

II - Pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido, com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos;

III - Impedimento de seu titular ou qualquer sócio constituir micro-empresa ou participar de outras já existentes, com os favores desta Lei, durante o prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 175 - As micro-empresas estão obrigadas a possuir e emitir os documentos fiscais previstos na legislação tributária.

Seção XXXVI Das Penalidades

Art. 176 - Ao contribuinte que não promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços do Município no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, de todas as inscrições separadamente, multa de 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal de Bandeirantes - UFB.

Art. 177 - Ao contribuinte que não atualizar os dados de sua empresa prestadora de serviços até o dia 30 de Janeiro de cada exercício, multa de 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal de Bandeirantes - UFB.

Art. 178 - Aos contribuintes que não cumprirem o disposto no Artigo 150, será imposta multa de 20% (vinte por cento) do valor dos impostos dev último mês de atividade ou último ano de atividade.

Art. 179 - Aos contribuintes que não possuírem a documentação fiscal a que se refere o Artigo 148 será imposta multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido que será apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço.

Art. 180 - A falta de pagamento do imposto no prazo estipulado no Artigo 146, sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:

I - À aplicação de correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação do IPCA-E, para a atualização dos créditos tributários ou outro índice que venha a substituí-lo pelo Governo Federal;

II - A multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

III - A cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor principal corrigido monetariamente.

Seção XXXVII Dos Livros em Geral

Art. 181 - Os contribuintes, que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais e demais documentos fiscais conforme disposto em regulamento.

Seção XXXVIII Das Disposições Finais

Art. 182 - Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escrita e os documentos previstos nesta Lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem as Autoridades Fiscais.

Art. 183 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não-fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

§ 1º. - E facultada a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados pelo responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

§ 2º. - Será permitida a escrituração por processo mecanizado ou de processamento eletrônico de dados, mediante prévia autorização da autoridade competente.

Art. 184 - Os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviço de deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou aonde o fisco vier a indicar, mensagem no seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço - Qualquer Reclamação, ligue para a Fiscalização".

Parágrafo único. - A mensagem será inscrita em placa ou painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 185 - O contribuinte prestador de serviço de obras de construção civil ou hidráulicas deverá individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

Parágrafo único. - Ficam dispensadas de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste Artigo.

Art. 186 - É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais e gerenciais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei.

Parágrafo único. - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será parcelado em no máximo 6 parcelas conforme Anexo XIV, Tabelas I e II.

TÍTULO III TAXAS

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187 - As taxas de competência do Município decorrem:

I - Do exercício regular do poder de polícia do Município;

II - De utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 188 - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Art. 189 - Os serviços públicos consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

- a) - Efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) - Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específicos, quando passam a ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública.

III - Divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Parágrafo único. - É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 190 - O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de polícia do Município, independem:

I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

III - De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - Da finalidade ou do resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

V - Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - Do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Capítulo II DO ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 191 - Estabelecimento:

I - É o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - E, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - E, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV - A sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- a) - Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- b) - Estrutura organizacional ou administrativa;
- c) - Inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) - Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;
- e) - Permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica da atividade exteriorizada, através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

Parágrafo único. - Na circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art. 192 - Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 193 - O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Capítulo III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO E TAXA DE FUNCIONAMENTO

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 194 - A Taxa de Fiscalização de Localização e Instalação e a Taxa de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

§ 1º - A licença para localização e instalação e a licença de funcionamento de estabelecimento será concedida mediante expedição de alvará.

§ 2º - O alvará será substituído sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características.

§ 3º - O alvará será concedido em caráter provisório ou precário para atividades especiais, transitórias ou eventuais de acordo com o disposto em regulamento.

Art. 195 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - Na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - No dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - Na data de alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

Art. 196 - A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. - Consideram-se não estabelecidas às pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 197 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização e da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

Seção III Da Solidariedade Tributária

Art. 198 - Serão solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como o responsável pela sua locação.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 199 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. - A referida taxa será cobrada conforme Anexo IV, Tabela I para Taxa de Fiscalização de Localização e Instalação e a Tabela II para Fiscalização de Funcionamento anexa a esta Lei.

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 200 - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da cata de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 201 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - No ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - Nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;

III - No ato da alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

Art. 202 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

I - Domingos e Feriados - 50% (cinquenta por cento) da taxa devida;

II - Das 18 às 22 horas - 30% (trinta por cento) da taxa devida;

III - Das 22 às 6 horas - 50% (cinquenta por cento) da taxa devida.

Seção VI Das Penalidades

Art. 203 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município de Bandeirantes sem a prévia autorização do mesmo, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito à multa de 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal de Bandeirantes - UFB.

Capítulo IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 204 - A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 205 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - Na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - No dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - Na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 206 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 207 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers", aos "Tstands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 208 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. - A referida taxa será cobrada conforme a Anexo IV, Tabela III, anexa a esta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 209 - A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 210 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - No ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - No mês de Janeiro, com vencimento no dia 10 (dez) de Fevereiro, nos anos subsequentes;
- III - No ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

Capítulo V
DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 211 - A Taxa de Autorização e Fiscalização de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Art. 212 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - Na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
- II - No dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - Na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 213 - A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

- I - Destinados à fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II - No interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - Em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - Em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados as respectivas sedes ou dependências;

V - Colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - E, as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - E que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - E, as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - Que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - E, às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - E, às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII - De locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - E painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - De afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar;

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 214 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Seção III Da Solidariedade Tributária

Art. 215 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - Aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 216 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. - A referida taxa será cobrada conforme Anexo V a esta Lei.

Seção V Do lançamento e do Recolhimento

Art. 217 - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art. 218 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - No ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício ;

II - Nos anos subseqüentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;

III - No ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Capítulo VI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTES

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 219 - A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública, tem como fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre a instalação, a conservação e o funcionamento de elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres, escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar, em observância às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 220 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - Na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - No dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - Na data de alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 221 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel edificado ou em fase de edificação, que, independentemente de sua destinação, instale ou mantenha instalado engenho móvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação, conservação e funcionamento de aparelho de transporte.

Seção III Da Solidariedade Tributária

Art. 222 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - O síndico e os condôminos do imóvel edificado onde será, ou se mantenha, instalado engenho móvel;

II - O proprietário e o responsável pela locação do engenho móvel;

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 223 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. - A referida taxa será cobrada conforme Anexo VI a esta Lei.

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 224 - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração na característica do engenho móvel.

Art. 225 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - No ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - Nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;

III - No ato da alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

Capítulo VII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, MOTOR E EQUIPAMENTO ELETROMECÂNICO

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 226 - A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico, fundada no poder de polícia do Município, concernente à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre a instalação e o funcionamento de instrumentos industriais, em observância às normas municipais de posturas relativas à segurança e tranquilidade pública.

Art. 227 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - Na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - No dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - Na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, do instrumento industrial, em qualquer exercício.

Art. 228 - A taxa não incide sobre as máquinas, os motores e os equipamentos eletromecânicos destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados com finalidades estritamente administrativas.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 229 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviço que instale ou mantenha instalado instrumento industrial, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos.

Seção III Da Solidariedade Tributária

Art. 230 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário e o responsável pela locação da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 231 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. - A referida taxa será cobrada conforme Anexo VII a esta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 232 - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência do local ou qualquer alteração na característica do instrumento industrial.

Art. 233 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - Na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - Nos anos subseqüentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;
- III - No ato da alteração das características do instrumento industrial, em qualquer exercício.

Capítulo VIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 234 - A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art. 235 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - Na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - No dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
- III - Na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 236 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 237 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - O responsável pela locação do utilitário motorizado;
- II - O profissional que exerce atividades econômicas no veículo de transporte de passageiro.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 238 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. - A referida taxa será cobrada conforme Anexo VIII a esta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 239 - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art. 240 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - Na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - Nos anos subseqüentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;
- III - No ato da alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Capítulo IX

**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO
EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO**

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 241 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

Art. 242 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 243 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 244 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;
- II - O condomínio e o síndico do edifício onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 245 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. - A referida taxa será cobrada conforme Anexo IX esta Lei.

Seção V

Do lançamento e do Recolhimento

Art. 246 - A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 247 - Sendo diário, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:

- I - No ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II - No ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Capítulo X

**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE,
EVENTUAL E FEIRANTE**

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 248 - A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Art. 249 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 250 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 251 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses lançamentos;

II - O promotor de feiras, exposições e congêneres;

III - O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers" e aos "stands ou "assemelhados".

Seção IV Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Art. 252 - Considera-se atividade:

I - Ambulante a exercida individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II - Eventual a exercida individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - Feirante a exercida individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único. - A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

Seção V Da Base de Cálculo

Art. 253 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. - A referida taxa será cobrada conforme Anexo X a esta Lei.

Seção VI Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 254 - A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 255 - Sendo diário, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - No ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - No ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Capítulo XI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 256 - A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 257 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 258 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.

Art. 259 - A taxa não incide sobre:

I - A limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;

II - A construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;

III - A construção de muros de contenção de encostas.

Seção III Da Solidariedade Tributária

Art. 260 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;

II - O responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 262 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. - A referida taxa será cobrada conforme Anexo XI a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 262 - A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 263 - Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - No ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;

II - No ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

Capítulo XII

DA TAXA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS REALIZADAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 264 - A Taxa de Licenciamento e Fiscalizado de Obras Realizadas em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranqüilidade e ao bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de qualquer obra, reparo ou serviço em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 265 - A Taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras, reparos ou serviços, inclusive, os que não impliquem rompimento da pavimentação em logradouros públicos.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 266 - O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, autorizada pelo Poder Público a realizar direta ou indiretamente, qualquer obra, reparo ou serviço em área situada no solo ou subsolo do logradouro público.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 267 - Respondem solidariamente quanto ao pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 268 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade Pública específica e da quantidade de metros quadrado da obra, inclusive, canteiros e áreas parciais de logradouros públicos ocupados.

Parágrafo único. - A taxa será cobrada à razão de 50% (cinquenta por cento) da UFB por metro quadrado e por dia ou fração da realização da obra ou do reparo ou serviço.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 269 - A taxa será lançada e paga no ato da concessão de autorização para execução dos trabalhos ou prorrogação do prazo concedido inicialmente.

Art. 270 - O pagamento da taxa não exime as empresas públicas e órgãos da União ou do Estado do Rio de Janeiro do licenciamento prévio da obra pelo poder Público municipal.

Art. 271 - Realizada a obra, ficam os seus responsáveis obrigados à restauração das condições originais do logradouro público no prazo fixado pelo poder competente no ato da concessão da licença.

Parágrafo único. - O descumprimento do disposto neste Artigo sujeitará o infrator à multa, além da não concessão de nova licença até o cumprimento do disposto no "caput"

Capítulo XIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 272 - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito, e a segurança pública.

Art. 273 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 274 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Seção III Da Solidariedade Tributária

Art. 275 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa às pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 276 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. - A referida taxa será cobrada conforme Anexo XII a esta Lei.

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 277 - A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 278 - Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - No ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - No ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Capítulo XIV DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 279 - A Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município.

§ 1º. - Para fins desta lei, são considerados resíduos domiciliares:

I - Os resíduos sólidos comuns originários de residências;

II - Os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com volume de até 200 (duzentos) litros diários;

§ 2º. - A utilização efetiva ou potencial dos serviços de que trata este Artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 280 - O sujeito passivo da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é o munícipe-usuário dos serviços previstos no Artigo 279.

§ 1º. - Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados munícipes-usuários dos serviços indicados, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 281 - A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é equivalente ao custo dos serviços a que se refere o Artigo 279

A base de cálculo a que se refere o "caput" deste dispositivo será rateada entre os contribuintes indicados no Artigo 280, na § 1º - proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares, nos termos do disposto nesta Seção.

§ 2º - Considera-se Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR qualquer imóvel localizado em logradouro ou via atendido pelos serviços previstos no Artigo 279 desta lei.

Art. 282 - Cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR receberá uma classificação específica, conforme a natureza do domicílio e o volume de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as tabelas e faixas constantes do Anexo XIII a esta Lei.

Parágrafo único. - Para cada faixa de UGR prevista no "caput" deste Artigo corresponderão os valores-base da TRSD de acordo com o anexo citado no "caput" do Artigo.

Seção IV Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 283 - A taxa será devida integral e anualmente.

Art. 284 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática da prestação do serviço existente à época da ocorrência do fato gerador, e será recolhida de acordo com o calendário estabelecido para a arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Capítulo V DO CADASTRO FISCAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 285 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - O Cadastro Imobiliário - CIMOB;
- II - O Cadastro Mobiliário - CAMOB;
- III - O Cadastro de Publicidade - CAP;
- IV - O Cadastro de Aparelho de Transporte - CAPAT,
- V - O Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico - CAMA O;
- VI - O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- I - Os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;
- II - Os prédios existentes ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro Mobiliário compreende:

- I - Os estabelecimentos produtores, os industriais, os comerciais, bem como quaisquer outras atividades tributáveis exercidas no território do Município;
- II - Os prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 3º - O Cadastro de Anúncio compreende os veículos de divulgação e publicidade instalados:

- I - Em vias e logradouros públicos;
- II - Em locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública ou de acesso ao público.

§ 4º - O Cadastro de Aparelho de Transporte compreende os engenhos móveis instalados, independentemente de sua destinação, em terrenos vagos ou em imóveis edificadas ou em fase de edificação, do tipo:

- I - Elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres;
- II - Escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis, macacos hidráulicos e outros de natureza similar.

§ 5º - O Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico compreende, desde que não utilizados para fins exclusivamente domésticos e administrativos:

- I - As máquinas e os motores, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;
- II - Os equipamentos eletromecânicos, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

§ 6º - O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro compreende:

- I - Os veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;

II - Os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Art. 286 - O prazo para inscrição:

I - No Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil;

II - No Cadastro Mobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data do efetivo início de atividades no Município;

III - No Cadastro de Anúncio é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do veículo de divulgação de propaganda e publicidade;

IV - No Cadastro de Aparelho de Transporte é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do engenho móvel;

V - No Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico é de até 2 (dois), dias, antes da data de início da instalação do instrumento industrial;

VI - No Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro é de até 2 (dois) dias antes da data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado.

Parágrafo único. - Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de Ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Art. 287 - O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

Parágrafo único. - Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

Seção II Do Cadastro Imobiliário

Art. 288 - É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário:

I - O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II - O inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III - O titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.

Art. 289 - As pessoas nomeadas no Artigo 288 desta lei são obrigadas:

I - A informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;

II - A exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;

III - Franquear ao agente do fisco devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Art. 290 - Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão competente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Art. 291 - As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar ao órgão competente o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 292 - O benefício de redução de área previsto nos Parágrafos 2º e 3º do Artigo 20 desta lei será concedido mediante requerimento e comprovação junto ao Secretário de Fazenda, impreterivelmente, até o mês de julho anualmente.

Art. 293 - Nenhum processo cujo objetivo seja a concessão de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" "Licença para Execução e Aprovação de Obras Particulares e Arruamentos e Loteamentos" "Alvará de Licença de Localização" e "Licença para Exploração e Utilização de Propaganda e Publicidade" será arquivado antes de sua remessa ao órgão competente, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 294 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 295 - Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, ríu falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º - No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º - No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º - No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 296 - Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário

- I - A escritura registrada ou não;
- II - Contrato de compra e venda registrado ou não;
- III - O formal de partilha registrado ou não;
- IV - Certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel

Art. 297 - Considera-se possuidor de imóvel urbano, a que se refere o Inciso I do Artigo 296, para fins de inscrição, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel e:

- I - Apresentar recibo em que conste a identificação do imóvel, bem como o índice cadastral anterior;
- II - O contrato de compra e venda, quando objeto de cessão e este não for levado a registro.

Seção III Do Cadastro Mobiliário

Art. 298 - São obrigadas a promoverem a inscrição no Cadastro Mobiliário,

- I - As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à obrigação tributária principal;
- II - As pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade;
- III - As demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades, estabelecidas no território do município.

Art. 299 - As pessoas físicas ou jurídicas referenciadas no Artigo 298 desta lei são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

- I - A informar ao Cadastro Mobiliário qualquer alteração contratual ou estatutária;
- II - Informar ao Cadastro Mobiliário o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;
- III - A exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco.

Seção IV Do Cadastro de Publicidade

Art. 300 - É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Publicidade, dos veículos de divulgação de propaganda e publicidade instalados:

- I - Em vias, logradouros e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas de edificações;
- II - Em lugares que possam ser avistados das vias públicas, mesmo colocados nos espaços internos de terrenos ou edificações;
- III - Em locais de acesso ao público, exibidos nos recintos de aglomeração popular, como ginásios e estádios de esportes ou espetáculos, parques de exposições, feiras ou similares.

Art. 301 - Veículo de divulgação de propaganda e publicidade é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

Art. 302 - De acordo com a natureza e a modalidade da mensagem transmitida, o anúncio pode ser classificado em:

- I - Quanto ao movimento:
 - a) - Animado;
 - b) - Inanimado;
- II - Quanto à iluminação:
 - a) - luminoso;
 - b) - não-luminoso.

§ 1º - Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, cores e dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

§ 2º - Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§ 3º - Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

§ 4º - Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

Art. 303 - O proprietário do anúncio é a pessoa física ou jurídica detentora do veículo de divulgação.

Parágrafo único. - Não sendo encontrado o proprietário do anúncio, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda e publicidade veiculada.

Art. 304 - O Cadastro de Anúncio será formado pelos seguintes dados do veículo de divulgação:

- I - Proprietário;
- II - Tipo;

III - Dimensão;

IV - Local;

V - Data de instalação;

VI - Nome ou razão social do responsável pela elaboração, confecção e instalação do veículo de divulgação.

VII - Valor pago pelo serviço prestado e número da respectiva nota fiscal emitida.

Art. 305 - O veículo de divulgação inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Anúncio.

§ 1º - O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Anúncio deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação.

§ 2º - O número do registro poderá ser reproduzido no anúncio através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º - O número do registro do anúncio deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

§ 4º - A inscrição do número do anúncio deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo à distância.

§ 5º - Os anúncios instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre deverão também ter o seu número de registro afixado, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantidos em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual eventualmente afixados no local, com a identificação: Número do Anúncio do CAP.

Art. 306 - Ocorrendo a retirada ou alteração das características do anúncio, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção V Do Cadastro de Aparelho de Transporte

Art. 307 - É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Aparelho de Transporte, de engenhos móveis instalados, independentemente de sua destinação, em terreno vagos ou em imóveis edificados ou em fase de edificação, do tipo:

I - Elevadores de passageiros e cargas;

II - Ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres;

III - Escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar.

Art. 308 - O proprietário do aparelho de transporte é a pessoa física ou jurídica titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, não-edificado, edificado ou em fase de edificação, que instale ou mantenha instalado o engenho móvel.

Art. 309 - O Cadastro de Aparelho de Transporte será formado pelos seguintes dados do engenho móvel:

I - Proprietário;

II - Tipo, marca e modelo;

III - Local;

IV - Data de instalação;

V - Nome ou razão social do responsável pela instalação e assistência técnica, quando for o caso, do engenho móvel;

VI - Valor pago pelo serviço de instalação e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Art. 310 - O engenho móvel inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Aparelho de Transporte.

§ 1º - O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Aparelho de Transporte deverá, obrigatoriamente, ser afixado no engenho móvel.

2º - O número do registro poderá ser reproduzido no aparelho de transporte através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao engenho móvel como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio aparelho, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º - O número do registro do engenho móvel deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

Art. 311 - Ocorrendo a retirada ou alteração das características do aparelho de transporte, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção VI Do Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico

Art. 312 - É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico:

I - Das máquinas e dos motores de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;

II - Dos equipamentos eletromecânicos, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

Art. 313 - O proprietário da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do instrumento industrial.

Art. 314 - O Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico será formado pelos seguintes dados do instrumento industrial:

- I - Proprietário;
- II - Tipo, marca e modelo;
- III - Potência em "hp", no caso de motores;
- IV - Local;
- V - Data de instalação;
- VI - Nome ou razão do responsável pela locação, instalação e assistência técnica, quando for o caso, do instrumento industrial;
- VII - Valor pago pelo serviço de locação e instalação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Art. 315 - O instrumento industrial inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico.

§ 1º - O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico deverá, obrigatoriamente, ser afixado no instrumento industrial.

§ 2º - O número do registro poderá ser reproduzido no instrumento industrial através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado à máquina, motor e equipamento industrial como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio instrumento industrial, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º - o número do registro do instrumento industrial deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integrem o seu conteúdo.

Art. 316 - Ocorrendo a retirada ou alteração das características do instrumento industrial, fica o proprietário obrigado a proceder à baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção VII

Do Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro

Art. 317 - É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro:

- I - Dos veículos de transporte público ou privado, coletivo de passageiro;
- II - Os veículos de transporte privado, individual de passageiro.

Art. 318 - O proprietário do veículo de transporte de passageiro é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do utilitário motorizado.

Art. 319 - O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro será formado pelos seguintes dados do utilitário motorizado:

- I - Proprietário;
- II - Tipo, marca e modelo;
- III - Data de circulação;
- IV - Nome ou razão social do responsável pela locação, quando for o caso.
- V - Valor pago pelo serviço de locação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Art. 320 - O utilitário motorizado inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.

§ 1º - O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro deverá, obrigatoriamente, ser afixado no utilitário motorizado.

§ 2º - O número do registro poderá ser reproduzido no utilitário motorizado através de pintura, adesiva ou autocolante ou, no caso dos novos poderá ser incorporado ao veículo de transporte como parte integrante de sua textura, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio utilitário motorizado, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º - O número do registro do utilitário motorizado deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, porventura, integram a sua identificação.

Art. 321 - Ocorrendo retirada ou alteração das características do utilitário motorizado, fica o proprietário obrigado a proceder à baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção XIII

Das Penalidades

Art. 322 - Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste código, o infrator das normas pertinentes às Taxas estará sujeito às seguintes multas:

- I - Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de fiscalização antes do pagamento desta Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida;
- II - Deixar de efetuar pagamento da taxa no todo ou em parte, ou realizar o pagamento fora de prazo - Multa de 2% (dois por cento) do valor da taxa devida;

III - Utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa - Multa de 300% (trezentos por cento) do valor da taxa devida;

IV - Impedimento da ação fiscalizadora ou embaraço ou dificuldade, por quaisquer meios da realização do trabalho fiscal, bem como a não prestação de informações regularmente solicitadas pelo fisco, desacatar a autoridade fiscal, a não regularização das infrações notificadas por agente do fisco ou autoridade fiscal - Multa de 25 (vinte e cinco) a 500 (quinhentas) UFB's, dependendo da gravidade da infração e sem prejuízo da aplicação de qualquer outra penalidade cabível por infração a esta Lei ou da apresentação da informação ou exigência notificada.

Parágrafo único. - As infrações às referentes às taxas de fiscalização constantes neste código serão punidas com multa por infração, sem prejuízo das previstas para a licença.

TÍTULO IV CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 323 - A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município, em decorrência de:

I - Do custo total de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada.

Capítulo II DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 324 - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de quaisquer das seguintes obras públicas:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelo Município;

V - Proteção contra inundações e erosão, retificação e regularização de cursos de água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. - Não ocorrerá a incidência da Contribuição de Melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias.

Art. 325 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo único. - Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 326 - Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º - Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 327 - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes § 1º - sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 328 - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e levará em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. - A municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.

Art. 329 - Para o cálculo da contribuição de melhoria, a Secretaria de Fazenda, com base no custo da obra apurado pela administração, adotará os seguintes procedimentos:

I - Delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - Dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

III - Individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V - O valor da Contribuição de Melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lideira pela metade do custo pavimentação do leito carroçável a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso.

Seção IV Do Lançamento

Art. 330 - Verificada a ocorrência do fato gerador, a Secretaria de Fazenda procederá ao lançamento, escriturando, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital, do:

I - Valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - Prazo para impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias;

IV - Local do pagamento.

Parágrafo único. - O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista ou em prazos menores do que o lançado.

Art. 331 - O contribuinte poderá reclamar ao órgão lançador contra:

I - O erro na localização e dimensões do imóvel;

II - O cálculo dos índices atribuídos;

III - O valor da contribuição;

IV - O número de prestações.

§ 1º - A reclamação, dirigida à Procuradoria Geral do Município, mencionará, obrigatoriamente, a situação ou o "quantum" que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Município proferirá a decisão no prazo de 3,0 (trinta) dias, contados da data do recebimento da reclamação.

§ 3º - Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

§ 4º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

Seção V Da Cobrança

Art. 332 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, o responsável pela área fazendária deverá:

I - Publicar, previamente, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

a) - Delimitação das áreas, direta ou indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

b) - Memorial descritivo do projeto;

c) - Orçamento total ou parcial das obras;

d) - Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

II - Fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no Inciso I, deste artigo, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 1º. - A impugnação será dirigida à Procuradoria Geral do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.

§ 2º. - A Procuradoria Geraldo Município proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de interposição do recurso, concluindo, com simplicidade e clareza, pela procedência ou não do objeto da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos.

Seção VI Do Recolhimento

Art. 333 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada em parcelas anuais, de tal forma que nenhuma exceda a 3% (três por cento) do valor venal imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 1º. - Cada parcela anual será dividida em até 6 (seis) prestações mensais, iguais e consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 3,43 (três vírgula Quarenta e três) UFB's para pessoa física e 10 (dez) UFB's para pessoa jurídica, vigentes no mês da notificação do lançamento.

§ 2º. - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art. 334 - É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra.

Parágrafo único. - Na hipótese deste Artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

Art. 335 - Caberá ao Município, através da Secretaria Municipal de Fazenda, lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, no caso de serviço público concedido.

TÍTULO V SANÇÕES PENAIS

Capítulo I DAS PENALIDADES EM GERAL

Art. 336 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 337 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 338 - As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - Aplicação de multas;

II - Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III - Suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV - Sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 339 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

I - O pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II - O cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 340 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção I Das Multas

Art. 341 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - O valor da Unidade Fiscal de Bandeirantes - UFB;

II - O valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º. -As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º. - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 342 - Com base no Inciso I, do Artigo 341 desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - De 50 UFB's:

- a) - Quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Imobiliário, Mobiliário, de Anúncios, de Apare/Fio de Transporte, de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico e de Veículo de Transporte de Passageiro, na forma e prazos previstos na legislação;
- b) - Quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário, Mobiliário, de Contribuintes, de Anúncios, de Apare/Fio de Transporte, de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico e de Veículo de Transporte de Passageiro, inclusive a baixa;
- c) - Por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;
- d) - Por não atender à notificação do órgão fazendário para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;
- e) - Por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;
- f) - Por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;
- g) - Por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;
- h) - Por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

II - De 100 UFB's:

- a) - Por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;
- b) - Por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;
- c) - Por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;
- d) - Por deixar de escriturar documento fiscal;
- e) - Por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;
- f) - Por não manter arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os livros e documentos fiscais;
- g) - Pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;
- h) - Por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;
- i) - Por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;
- j) - Por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;
- k) - Por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;
- l) - Por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

III - De 200 UFB's:

- a) - Por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;
- b) - Por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;
- c) - Por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;
- d) - Por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;
- e) - Por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

IV - De 300 UFB's:

- a) - Por embarçar ou impedir a ação do fisco;
- b) - Por deixar de exhibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
- c) - Por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- d) - Por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
- e) - Pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;

V - De 150 UFB's, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

Parágrafo único. - O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

Art. 343 - Com base no Inciso II, do Artigo 341 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - De 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

- a) - Por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
- b) - Por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;

c) - Por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

d) - Por qualquer outra omissão de receita;

II - De 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:

a) - Substituição tributária;

b) - Responsabilidade tributária.

III - De 10 (dez) UFB's dia por atraso na reparação de vias e logradouros públicos em função de obras executáveis.

Seção II

Da Proibição de Transacionar com os órgãos Integrantes da Administração Direta e Indireta do Município

Art. 344 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão de ela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único. - A proibição a que se refere este Artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 345 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. - A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 346 - Será submetido a regime especial de fiscalização o contribuinte que:

I - Apresentar indício de omissão de receita;

II - Tiver praticado sonegação fiscal;

III - Houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV - Reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 347 - Constitui indício de omissão de receita:

I - Qualquer entrada de numerário de origem não comprovada por documento hábil;

II - A escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

III - A ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou de realizável;

IV - A efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V - Qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 348 - Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro, em benefício deste ou daquele:

I - Tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) - Da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) - Das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - Tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 349 - Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, serão visados pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 350 - O Secretário de Fazenda poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso na aplicação do regime especial.

Capítulo II

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 351 - Serão punidos com multa equivalente, até o máximo de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

- I - Sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;
- II - Por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;
- III - Tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 352 - A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 353 - O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO VI PROCESSO FISCAL

Capítulo I DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 354 - O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I - Atos;

- a) - Apreensão;
- b) - Arbitramento;
- c) - Diligência;
- d) - Estimativa;
- e) - Homologação;
- f) - Inspeção;
- g) - Interdição;
- h) - Levantamento;
- i) - Plantão;
- j) - Representação;

II - Formalidades:

- a) - Auto de Apreensão - APRE;
- b) - Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI
- c) - Auto de Interdição - INTE;
- d) - Relatório de Fiscalização - REFI;
- e) - Termo de Diligência Fiscal - TEDI;
- f) - Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;
- g) - Termo de Inspeção Fiscal - TIFI;
- h) - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF;
- i) - Termo de Intimação - TI;
- j) - Termo de Verificação Fiscal - TVF.

Art. 355 - O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

- I - Do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou do Termo de Intimação - TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal
- II - Do Auto de Apreensão - APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI do Auto de Interdição - INTE
- III - Do Termo de Diligência Fiscal - TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal - TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I Da Apreensão

Art. 356 - A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 357 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 358 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. - As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 359 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se na venda importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º - Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º - Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 360 - Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo único. - Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 361 - A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. - Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II Do Arbitramento

Art. 362 - A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - Quanto ao ISSQN:

- a) - Não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- b) - Os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;
- c) - O contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- d) - Existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- e) - Ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- f) - Houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- g) - Tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.
- h) - For apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II - Quanto ao IPTU:

- a) - A coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
- b) - Os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III - Quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 363 - O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - Relativamente ao ISSQN:

- a) - O valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- b) - Ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- c) - Aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- d) - O montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

e) - Impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

f) - Outras despesas mensais obrigatórias.

II - Relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrado.

Parágrafo único. - O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 364 - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I - Os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - O preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - Os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 365 - O arbitramento:

I - Referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - Deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III - Será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV - Com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimado - AITI

V - Cessarás os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III Da Diligência

Art. 366 - A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

I - Apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II - Fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III - Aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV Da Estimativa

Art. 367 - A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

I - Atividade exercida em caráter provisório;

II - Sujeito passivo de rudimentar organização;

III - Contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV - Sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe sistematicamente de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo único. - Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 368 - A estimativa será apurada tomando-se como base:

I - O preço corrente do serviço na praça;

II - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - O valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 369 - O regime de estimativa:

I - Será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata e deferido por um período de até 12 (doze) meses;

II - Terá a base de cálculo expressa em UFB;

III - A critério do Secretário de Fazenda, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado.

IV - Dispensa o uso de livros e notas fiscais por parte do contribuinte.

V - Por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 370 - O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. - No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 371 - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V Da Homologação

Art. 372 - A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os auto lançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI Da Inspeção

Art. 373 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

I - Apresentar indício de omissão de receita;

II - Tiver praticado sonegação fiscal;

III - Houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV - Opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 374 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII Da Interdição

Art. 375 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interdirá o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo único. - A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII Do Levantamento

Art. 376 - A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

I - Elaborar arbitramento;

II - Apurar estimativa;

III - Proceder homologação.

Seção IX Do Plantão

Art. 377 - A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I - Houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II - O contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X Da Representação

Art. 378 - A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 379 - A representação:

- I - Far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;
- II - Deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;
- III - Não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;
- IV - Deverá ser recebida pelo Secretário de Fazenda, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção XI Dos Autos e Termos de Fiscalização

Art. 380 - Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização:

- I - Serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:
 - a) - Tipograficamente em talonário próprio;
 - b) - Ou eletronicamente em formulário contínuo.
- II - Conterão, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) - A qualificação do contribuinte:
 - 1 - Nome ou razão social;
 - 2 - Domicílio tributário;
 - 3 - Atividade econômica;
 - 4 - Número de inscrição no cadastro, se o tiver.
 - b) - O momento da lavratura:
 - 1 - Local;
 - 2 - Data;
 - 3 - Hora.
 - c) - A formalização do procedimento:
 - 1 - Nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
 - 2 - Enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.
- III - Sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização direta ou indiretamente relacionados com o procedimento adotado;
- IV - Se o responsável, representante ou seu preposto não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;
- V - A assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância nem a recusa determinará ou agravará a pena;
- VI - As omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;
- VII - Nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Apreensão - APRE, é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.
- VIII - Serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:
 - a) - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;
 - b) - Por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
 - c) - Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem infrutíferos os meios referidos nas Alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.
- IX - Presumem-se lavrados, quando:
 - a) - Pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) - Por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) - Por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X - Uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregá-lo a registro.

Art. 381 - É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I - O Auto de Apreensão - APRE a apreensão de bens e documentos;

II - O Auto de Infração e Termo de Intimação - AITÍ a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III - O Auto de Interdição - INTE a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV - O Relatório de Fiscalização - REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V - O Termo de Diligência Fiscal - TEDI a realização de diligência;

VI - O Termo de Início de Ação Fiscal - TIAP o início de levantamento homologatório;

VII - O Termo de Inspeção Fiscal - TIFI: a realização de inspeção;

VIII - O Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF. o regime especial de fiscalização;

IX - O Termo de Intimação - TI a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

X - O Termo de Verificação Fiscal - TVP o término de levantamento homologatório.

Art. 382 - As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I - Auto de Apreensão - APRE.

a) - A relação de bens e documentos apreendidos;

b) - A indicação do lugar onde ficarão depositados;

c) - A assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;

d) - A citação expressa do dispositivo legal violado;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI

a) - A descrição do fato que ocasionar a infração;

b) - A citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

c) - A comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - Auto de Interdição - INTE

a) - A descrição do fato que ocasionar a interdição;

b) - A citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) - A ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV - Relatório de Fiscalização - REFI

a) - A descrição circunstanciada de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.

b) - A citação expressa da matéria tributável;

V - Termo de Diligência Fiscal - TEDI

a) - A descrição circunstanciada de atos e fatos ocorridos na verificação;

b) - A citação expressa do objetivo da diligência;

VI - Termo de Início de Ação Fiscal - TIAP

a) - A data de início do levantamento homologatório;

b) - O período a ser fiscalizado;

c) - A relação de documentos solicitados;

d) - O prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII - Termo de Inspeção Fiscal - TIFP

a) - A descrição do fato que ocasionar a inspeção;

b) - A citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VIII - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREP

- a) - A descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) - A citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) - As prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d) - O prazo de duração do regime.

IX - Termo de Intimação - TI

- a) - A relação de documentos solicitados;
- b) - A modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;
- c) - A fundamentação legal;
- d) - A indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e) - O prazo para atendimento do objeto da intimação.

X - Termo de Verificação Fiscal - TVP.

- a) - A descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.
- b) - A citação expressa da matéria tributável.

**Capítulo II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**Seção I
Das Disposições Preliminares**

Art. 383 - O Processo Administrativo Tributário será:

- I - Regido pelas disposições desta Lei;
- II - Iniciado por petição da parte interessada ou de ofício pela Autoridade Fiscal;
- III - Aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

**Seção II
Dos Postulantes**

Art. 384 - O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandado expreso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 385 - Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

**Seção III
Dos Prazos**

Art. 386 - Os prazos:

- I - São contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;
- II - Só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;
- III - Serão de 30 (trinta) dias para:
 - a) - Apresentação de defesa;
 - b) - Elaboração de contestação;
 - c) - Pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
 - d) - Resposta à consulta;
 - e) - Interposição de recurso voluntário;
- IV - Serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;
- V - Serão de 10 (dez) dias para:
 - a) - Interposição de recurso de ofício ou de revista;
 - b) - Pedido de reconsideração.
- VI - Não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VII - Contar-se-ão:

- a) - De defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação
- b) - De contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
- c) - De recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII - Fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

**Seção IV
Da Petição**

Art. 387 - A petição:

I - Será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

- a) - Nome ou razão social do sujeito passivo;
- b) - Número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) - domicílio tributário;
- d) - A pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
- e) - As diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II - Será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - Não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

**Seção V
Da Instauração**

Art. 388 - O Processo Administrativo, Tributário será instaurado por:

- I - Petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;
- II - Auto de Infração e Termo de Intimação

Art. 389 - O servidor que instaurar o processo:

- I - Receberá a documentação;
- II - Certificará a data de recebimento;
- III - Numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV - O encaminhará para a devida instrução.

**Seção VI
Da Instrução**

Art. 390 - A autoridade que instruir o processo:

- I - Solicitará informações e pareceres;
- II - Deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III - Numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV - Mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V - Abrirá prazo para recurso.

**Seção VII
Das Nulidades**

Art. 391 - São nulos:

- I - Os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;
- II - Os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único. - A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 392 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único. - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII Das Disposições Diversas

Art. 393 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 394 - É facultado ao Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 395 - Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 396 - Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º - Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º - Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente nos atos decisórios como seu fundamento.

§ 3º - Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 397 - Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que as instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

Capítulo III DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I Do Litígio Tributário

Art. 398 - O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação pelo postulante de impugnação de exigência.

Parágrafo único. - O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II Da Defesa

Art. 399 - A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

Parágrafo único. - Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III Da Contestação

Art. 400 - Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1º - Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º - Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV Da Competência

Art. 401 - São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - Em primeira instância, a Secretaria de Fazenda;

II - Em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção V Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 402 - Elaborada a contestação, o processo será remetido à Secretaria de Fazenda para proferir a decisão.

Art. 403 - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Se entender necessário, a Secretaria de Fazenda determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de **Art. 404** - diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 405 - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º - Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 406 - Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia pela autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 407 - A decisão:

I - Será redigida com simplicidade e clareza;

II - Conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III - Arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV - Indicará os dispositivos legais aplicados;

V - Apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

VI - Concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

VII - Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VIII - De primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

IX - Não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 408 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI

Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 409 - Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 410 - O recurso voluntário:

I - Será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

II - Poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

Seção VII

Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art. 411 - Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 412 - O recurso de ofício:

I - Será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;

II - Não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

Seção VIII

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 413 - Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1º - Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º - Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 414 - O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 415 - O autuante, o autuado e o reclamante poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 416 - O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo único. - A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 417 - A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada em órgão de imprensa de grande circulação no Município com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo único. - O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão, não cabendo mais recurso na esfera Administrativa.

Seção XII Da Eficácia da Decisão Fiscal

Art. 418 - Encerra-se o litígio tributário com:

- I - A decisão definitiva;
- II - A desistência de impugnação ou de recurso;
- III - A extinção do crédito;
- IV - Qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 419 - E definitiva a decisão:

- I - De primeira instância:
 - a) - Na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
 - b) - Esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto
- II - De segunda instância.

Seção XIII Da Execução da Decisão Fiscal

Art. 420 - A execução da decisão fiscal consistirá:

- I - Na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
- II - Na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
- III - Na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

Capítulo IV DO PROCESSO NORMATIVO

Seção I Da Consulta

Art. 421 - É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único. - Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 422 - A consulta:

- I - Deverá ser dirigida à Secretaria de Fazenda, constando obrigatoriamente:
 - a) - Nome, denominação ou razão social do consulente;
 - b) - Número de inscrição no Cadastro Fiscal;
 - c) - Domicílio tributário do consulente;
 - d) - Sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
 - e) - Se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
 - f) - A descrição do fato objeto da consulta;

g) - Se versar sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II - Formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

III - Não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano pela Secretaria de Fazenda, quando:

a) - Não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;

b) - Formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;

c) - Formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;

d) - O fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

e) - A situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;

f) - Não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV - Uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

a) - Suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;

b) - Impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º - A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º - A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 423 - A Secretaria de Fazenda, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

I - Solicitar a emissão de pareceres;

II - Baixar o processo em diligência;

III - Proferir a decisão.

Art. 424 - Da decisão:

I - Caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;

II - Do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 425 - A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário de Fazenda.

Art. 426 - Considera-se definitiva a decisão proferida:

I - Pela Secretaria de Fazenda, quando não houver recurso;

II - Pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção II Do Procedimento Normativo

Art. 427 - A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário de Fazenda.

Art. 428 - Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão consultar a instrução normativa.

Art. 429 - As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

Capítulo V DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Seção I Da Composição

Art. 430 - O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 06 (seis) Conselheiros efetivos e 06 (seis) Conselheiros suplentes.

§ 1º - A composição do Conselho será paritária, integrado por 02 (dois) representantes da Prefeitura Municipal, e dois suplentes 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município e um suplente, e 03 (três) representantes dos contribuintes e três suplentes.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes serão renovados a cada dois anos.

Art. 431 - Os representantes:

I - Da Prefeitura Municipal:

- a) - Dois funcionários públicos nomeados pelo Prefeito Municipal;
- b) - Dois Conselheiros Suplentes, a serem nomeadas pelo Prefeito Municipal.

II - Da Procuradoria Municipal:

- a) - Procurador;
- b) - 01 (um) Conselheiro Suplente nomeado pelo Procurador Geral.

Art. 432 - O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário, de livre nomeação do Prefeito.

Seção II Da Competência

Art. 433 - Compete ao Conselho:

- I - Julgar recurso voluntário contra decisões de órgãos julgador de primeira instância;
- II - Julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 434 - São atribuições dos Conselheiros:

- I - Examinar os processos que lhes forem distribuídos e sobre eles apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;
- II - Comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;
- III - Pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
- IV - Proferir voto, na ordem estabelecida;
- V - Redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;
- VI - Redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;
- VII - Prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 435 - Compete ao Secretário Geral do Conselho:

- I - Secretariar os trabalhos das reuniões;
- II - Fazer executar as tarefas administrativas;
- III - Promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;
- IV - Distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Art. 436 - Compete ao Presidente do Conselho:

- I - Presidir as sessões;
- II - Convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
- III - Determinar as diligências solicitadas;
- IV - Assinar os Acórdãos;
- V - Proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;
- VI - Designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;
- VII - Interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito.

Seção III Das Disposições Gerais

Art. 437 - Perde a qualidade de Conselheiro:

- I - O representante dos contribuintes que não comparecera a 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;
- II - A Autoridade Fiscal que se exonerar ou for demitida.

Art. 438 - O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por bimestre, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões.

Art. 439 - O Conselho poderá, ainda, realizar sessões extraordinárias quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Capítulo I
DAS NORMAS GERAIS**

Art. 440 - A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único. - São normas complementares das Leis e Decretos:

- I - As portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - As decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - Os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art. 441 - Somente a lei pode estabelecer:

- I - A instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;
 - II - A cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;
 - III - As hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.
- § 1º - Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.
- § 2º - Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

**Capítulo II
DA VIGÊNCIA**

Art. 442 - Entram em vigor:

- I - Na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III - Na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;
- IV - No primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:
 - a) - Instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;
 - b) - Extinguem ou reduzem isenções não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

**Capítulo III
DA APLICAÇÃO**

Art. 443 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo único. - Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que não se tenha constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Art. 444 - A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

- I - Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) - Quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) - Quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;
 - c) - Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

Parágrafo único. - Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

**Capítulo IV
DA INTERPRETAÇÃO**

Art. 445 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - A analogia;

II - Os princípios gerais de direito tributário;

III - Os princípios gerais de direito público;

IV - A eqüidade.

§ 1º. - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º. - O emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. Art. 446 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

Art. 446 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - Outorga de isenção;

III - Dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 447 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - À capitulação legal do fato;

II - A natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - A autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - A natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 448 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Capítulo II DO FATO GERADOR

Art. 449 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 450 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 451 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias que produzam o efeito que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) - Sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

b) - Sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 452 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Capítulo III DO SUJEITO ATIVO

Art. 453 - Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Capítulo IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 454 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Art. 455 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 456 - As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Da Solidariedade

Art. 457 - São solidariamente obrigadas:

- I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - As pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 458 - São os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - A interrupção da prescrição, a favor ou contra obrigados, favorece ou prejudica todos.

Seção III
Da Capacidade Tributária

Art. 459 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV
Do Domicílio Tributário

Art. 460 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;
 - II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de quaisquer de seus estabelecimentos;
 - III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de quaisquer de suas repartições administrativas;
- § 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste Artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.
- § 2º - A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Art. 461 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Capítulo V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I
Da Disposição Geral

Art. 462 - A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 463 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos à taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 464 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 465 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. - O disposto neste Artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 466 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III
Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 467 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. - O disposto neste Artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 468 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - Pessoas referidas no Artigo 467,

II - Os mandatários, prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV
Da Responsabilidade Por Infrações

Art. 469 - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 470 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) - Das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;

b) - Dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) - Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

Art. 471 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Capítulo VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 472 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações desta Lei, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

§ 1º. - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados

I - A apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II - A conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - A prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - De modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 473 - O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído, somente se modifica ou extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora os quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

Capítulo II DA CONSTITUIÇÃO

Seção I Do Lançamento

Art. 474 - O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 475 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 476 - O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 477 - Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 478 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º. - O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 479 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - Fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria impenível;

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - Notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V - Requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 480 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I - Através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II - Através de edital publicado no órgão oficial;

III - Através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 481 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação do sujeito passivo;

II - Recurso de ofício;

III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 482 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II Das Modalidades de Lançamento

Art. 483 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 484 - Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

I - O contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - Tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III - Por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

IV - Deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - Se comprovar que no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

VI - Se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

Capítulo III DA SUSPENSÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 485 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - Moratória;

II - O depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III - As reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;

IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Seção II Da Moratória

Art. 486 - O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Art. 487 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou que autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - O prazo de duração do favor;

II - As condições da concessão do favor em caráter individual;

III - Sendo caso:

a) - Os créditos tributários e fiscais a que se aplica;

b) - O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) - As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 488 - A moratória abrange tão-somente os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. - A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Capítulo IV DA EXTINÇÃO

Seção I Das Modalidades

Art. 489 - Extinguem o crédito tributário:

I - O pagamento;

II - A compensação;

III - A transação;

IV - A remissão;

V - A prescrição e a decadência;

VI - A conversão de depósito em renda;

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - A consignação em pagamento;

IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - Q decisão judicial passada em julgado.

Seção II Da Cobrança e do Recolhimento

Art. 490 - A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

I - Para pagamento à boca do cofre;

II - Por procedimento amigável;

III - Mediante ação executiva.

§ 1º. - A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2º. - O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário de Fazenda.

Art. 491 - O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - Multa moratória:

a) - Havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 25% (vinte e cinco por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do débito;

II - Correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

Art. 492 - Os Documentos de Arrecadação Municipal - DAMs, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos, terão validade de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 493 - O Documento de Arrecadação Municipal - DAM, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário de Fazenda.

Seção III Do Parcelamento

Art. 494 - Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento, que:

I - Inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - Tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - Denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 495 - O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, dever: ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. - Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 496 - Fica atribuída ao Secretário de Fazenda a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Art. 497 - O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 6 (seis), atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal de Referência de Bandeirantes - UFB, ou outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo único. - O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I - 5,72 (cinco vírgula setenta e dois) UFB's, em se tratando de contribuinte pessoa física;

II - 17,16 (dezesete vírgula dezesseis) UFB's, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 498 - O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação do IPCA-E, ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 499 - A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 500 - Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1º - Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º - Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 501 - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo único. - A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Art. 502 - Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Seção IV Das Restituições

Art. 503 - O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 504 - A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo único. - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 505 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses previstas nos Itens I e II do Artigo 503, da data do recolhimento indevido;

II - Nas hipóteses previstas no Item III do Artigo 503, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 506 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 507 - Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário de Fazenda, em representação formulada

pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 508 -A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 509 - O pedido de restituição será indeferido, se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 510 -Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário de Fazenda determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção V Da Compensação e da Transação

Art. 511 -O Secretário de Fazenda poderá:

- I - Autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal
- II - Propor a celebração entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários e fiscais.

Seção VI Da Remissão

Art. 512 - O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

- I - Conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:
 - a) - Comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
 - b) - Constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
 - c) - Diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
 - d) - Considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- II - Cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:
 - a) - Estiver prescrito;
 - b) - O sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;
 - c) - Inscrito em dívida ativa, for de até 1,82 (um vírgula oitenta e dois) UFB's, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 513 - A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII Da Decadência

Art. 514 - O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

- I - Da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;
- II - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- III - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. - O direito a que se refere este Artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII Da Prescrição

Art. 515 - A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

- I - Da data da sua constituição definitiva;
- II - Do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Art. 516 - Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

- I - Pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;
- II - Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- III - Pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- IV - Pelo despacho que ordenou a Citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- V - Pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1º - O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2º - Enquanto não for localizado o devedor ou encontrado os bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Art. 517 - A inscrição de créditos tributários e não-tributários na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Capítulo V DA EXCLUSÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 518 - Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;

II - A anistia.

Art. 519 - A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário de Fazenda, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II Da Isenção

Art. 520 - A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 521 - A isenção não será extensiva:

I - Às contribuições de melhoria;

II - As tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III Da Anistia

Art. 522 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - As atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - As infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 523 - A anistia pode ser concedida:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente:

a) - Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) - As infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) - Sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 524 - Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 525 - Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 526 - Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 527 - A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 528 -São Autoridades Fiscais:

- I -O Prefeito;
- II - O Secretário de Fazenda;
- III - Os Diretores e Chefes de órgãos da Receita;
- IV - Os Agentes da Secretaria de Fazenda, incumbidos da fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 529 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo único. - A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 530 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 531 -A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 532 - No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 533 - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

Capítulo II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 534 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º. - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º. -A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

Art. 3º. - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 535 -São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 536 - São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 537 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - O valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - A data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;
- V - O número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. - A certidão conterá, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º. - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 3º. - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 538 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no Artigo 537 ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao

sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 539 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. - A presunção a que se refere este Artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 540 - Mediante despacho do Secretário de Fazenda, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 541 - Os débitos tributários inferiores a 1,14 (um vírgula quatorze) UFB's não serão inscritos na Dívida Ativa, por não cobrirem os custos de cobrança.

Art. 542 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º. - Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada à Procuradoria, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º. - Enquanto não houver ajuizamento, a Procuradoria promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 3º. - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Art. 543 - Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único. - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente Artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 544 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - E primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - Primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - Na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - Na ordem decrescente dos montantes.

Art. 545 - A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - De recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

§ 1º. - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º. - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3º. - Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 546 - O Secretário de Fazenda divulgará, até o último dia útil de cada semestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Capítulo III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 547 - A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Art. 548 - As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

I - Nome ou razão social;

II - Endereço ou domicílio tributário;

III - Profissão, ramo de atividade e número de inscrição;

IV - Início de atividade;

V - Finalidade a que se destina;

VI - O período a que se refere o pedido, quando for o caso;

VII - Assinatura do requerente.

Art. 549 - As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 550 - Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único. - Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste Artigo,

I - O crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;

II - A existência de débito inscrito em Dívida Ativa;

III - A existência de débito em cobrança executiva;

IV - O débito confessado.

Art. 551 - Na hipótese de comprovação pelo interessado de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo único. - A certidão emitida nos termos deste Artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Art. 552 - Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 553 - O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º - As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.

Art. 554 - A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

Capítulo IV DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 555 - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - O devedor;

II - O fiador;

III - O espólio;

IV - A massa;

V - O responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não-tributárias de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI - Os sucessores a qualquer título.

§ 1º - O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º - Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 556 - A petição inicial indicará apenas:

I - O juiz a quem é dirigida;

II - O pedido;

III - O requerimento para citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 557 - Em garantia da execução pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - Oferecer fiança bancária;

III - Nomear bens à penhora;

IV - Indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º. - A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º. - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 558 - Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em quaisquer bens do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 559 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 560 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal no 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste Artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 561 - A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. - Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 562 - o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. - Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem transladadas.

Capítulo V DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 563 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do Ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 564 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. - O disposto neste Artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II Das Preferências

Art. 565 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e "pro rata";

III - Municípios, conjuntamente e "pro rata".

Art. 566 - São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 567 - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 568 - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 569 - Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 570 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 571 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 572 - O Código de Atividades Econômicas e Sociais, a ser adotado pelo Cadastro Imobiliário - CAMOB, com a identificação numérica e descritiva das atividades do itens da lista de serviços, das alíquotas e dos livros e documentos fiscais obrigatórios, será definido em regulamento.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo I DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 573 - As micro-empresas cadastradas com base na legislação municipal anterior, que não preencherem os requisitos desta Lei, terão seus registros cancelados, a partir de 1º de janeiro de 2007.

Parágrafo único. - As micro-empresas deverão promover o seu recadastramento no órgão municipal competente, até o dia 30 de março de 2007 sem prejuízo da fruição do benefício desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 574 - A partir de 1º de maio de 2007, ficam sem validade, sendo vedada a sua utilização, os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance.

§ 1º. - O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da Nota Fiscal constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais ainda não utilizados serão cancelados na forma prevista nesta Lei.

§ 2º. - As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no "caput" deste Artigo serão resolvidas pelo Secretário de Fazenda.

Capítulo II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 575 - Fica mantida a Unidade Fiscal de Bandeirantes - UFB, no valor de R\$ 8,74 (oito reais e setenta e quatro centavos), que será corrigida de acordo com os índices oficiais de correção monetária.

Art. 576 - Os tributos com valores iguais ou inferiores a 1,14 (um vírgula quatorze) UFB's não serão lançados por não cobrirem os custos de arrecadação.

Art. 577 - A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º. - No caso do Inciso I deste Artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º. - No caso do Inciso II deste Artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 578 - A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 579 - Nenhum Processo Administrativo Tributário (PTA) poderá ser arquivado, sem que haja despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

Art. 580 - A Administração Pública Municipal, visando a otimizar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado.

Art. 581 - O Poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à sua aplicação.

Art. 582 - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2007, revogando toda a Legislação Tributária anterior a esta e disposições em contrário.

-

ANEXO I

TABELA I - Tabela de Alíquotas para Cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano

Tipo de Imóvel	Alíquota s/Valor Venal
Imóveis Edificados	1,0%
Imóveis não Edificados	2,0%

ANEXO I

TABELA I - Tabela de Alíquotas para Cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano

Tipo de Imóvel	Alíquota s/Valor Venal
Imóveis Edificados	1,0%
Imóveis não Edificados	2,0%
Lotes Baldios	4,0%

Redação dada pela Lei Ordinária nº 790/2009 (/lei/904?type_view=consolidada)

Tabela II- Tabela de Fatores Corretivos para Terrenos com Área Superior a 10.000 m2

FATORES	DE GLEBA (Fg)
FAIXA DE ÁREA DE TERRENO (m)	FATOR
10.001 A 20.000	0,80
20.001 A 24.000	0,79
24.001 A 28.000	0,78
28.001 A 32.000	0,77
32.001 A 36.000	0,76
36.001 A 40.000	0,75
40.001 A 44.000	0,74
44.001 A 48.000	0,73
48.001 A 52.000	0,72
52.001 A 56.000	0,71
56.001 A 60.000	0,70
60.001 A 70.000	0,69
70.001 A 80.000	0,68
80.001 A 90.000	0,67
90.001 A 100.000	0,66
100.001 A 120.000	0,65
120.001 A 140.000	0,64
140.001 A 160.000	0,63
160.001 A 180.000	0,62
180.001 A 200.000	0,61
200.001 A 250.000	0,60
250.001 A 300.000	0,59
300.001 A 350.000	0,58
350.001 A 400.000	0,56
400.001 A 450.000	0,54
450.001 A 500.000	0,52
500.001 OU MAIS	0,50 /

Anexo II

Tabela 1 - Tabela de Alíquotas para Cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis

Especificação	Alíquota s/valor da transmissão
Imóveis financiados pelo S.F.I.:	
Parte financiada	1%
Parte não financiada	2%
Demais transmissões	2%

Tabela 1 - Tabela de Alíquotas para Cálculo do Imposto Sobre Serviços de

Qualquer Natureza

Anexo III

Tabela 1 - Tabela de Alíquotas para Cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Profissionais Autônomos	UFB/ Mensal
De nível superior	3,00
De nível médio	2,00
De nível elementar	1,14

Serviços Prestados por Pessoa Jurídica	% sobre Movimento Econômico Mensal
1 – Serviços de informática e congêneres.	2%
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
1.02 – Programação.	2%
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	2%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	2%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	2%
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2%
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	2%
4.01 – Medicina e biomedicina.	2%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05 – Acupuntura.	2%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10 – Nutrição.	2%
4.11 – Obstetrícia.	2%
4.12 – Odontologia.	2%
4.13 – Ortóptica.	2%
4.14 – Próteses sob encomenda.	2%
4.15 – Psicanálise.	2%
4.16 – Psicologia.	2%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%
5-Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	2%
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	2%
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	2%
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%
6- Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	2%
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	5%
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04 - Demolição.	5%
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08 - Calafetação.	5%
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2%
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2%
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%
7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	2%
7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2%
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	2%
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	2%
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-servicê, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%
9.03 - Guias de turismo.	2%
10 - Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06 - agenciamento marítimo.	2%
10.07 - Agenciamento de notícias.	2%
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	2%
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	2%
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2%
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2%
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	2%
12.01 - Espetáculos teatrais.	2%
12.02 - Exibições cinematográficas.	2%
12.03 - Espetáculos circenses.	2%
12.04 - Programas de auditório.	2%
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	2%
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10 - Corridas e competições de animais.	5%
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
12.12 - Execução de música.	2%
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	2%

12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	2%
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucaagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucaagem e congêneres.	2%
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	2%
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.02	Assistência Técnica.	2%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	2%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%
14.12	Funilaria e lanternagem.	2%
14.13	Carpintaria e serralheria.	2%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 - emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.	2%
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	2%
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	2%
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
17.02 - Dactilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	2%
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%
17.07 - Franquia (franchising).	2%
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%
17.12 - Leilão e congêneres.	2%
17.13 - Advocacia.	2%
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%
17.15 - Auditoria.	2%
17.16 - Análise de Organização e Métodos.	2%
17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%
17.20 - Estatística.	2%
17.21 - Cobrança em geral.	2%
17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2%
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2%

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2%
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	2%
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2%
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2%
22 - Serviços de exploração de rodovia.	2%

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%
17.07 - Franquia (franchising).	2%
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
17.10 - organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%
17.12 - Leilão e congêneres.	2%
17.13 - Advocacia.	2%
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%
17.15 - Auditoria.	2%
17.16 - Análise de Organização e Métodos.	2%
17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%
17.20 - Estatística.	2%
17.21 - Cobrança em geral.	2%
17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2%
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2%
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2%
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	2%
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2%
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2%
22 - Serviços de exploração de rodovia.	5%

Redação dada pela Lei Ordinária nº 932/2014 (/lei/947?type_view=consolidada)

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	2%
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%
25 - Serviços funerários.	2%
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, emblezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2%
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%
25.03 - Planos ou convênio funerários.	2%
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
27 - Serviços de assistência social.	2%
27.01 - Serviços de assistência social.	2%
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
29 - Serviços de biblioteconomia.	2%
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	2%
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%
32 - Serviços de desenhos técnicos.	2%
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	2%
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%
36 - Serviços de meteorologia.	2%
36.01 - Serviços de meteorologia.	2%
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
38 - Serviços de museologia.	2%
38.01 - Serviços de museologia.	2%
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.	2%
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2%
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	2%
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	2%

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%
25 - Serviços funerários.	2%
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2%
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%
25.03 - Planos ou convênio funerários.	2%
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
27 - Serviços de assistência social.	2%
27.01 - Serviços de assistência social.	2%
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
29 - Serviços de biblioteconomia.	2%
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	2%
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%
32 - Serviços de desenhos técnicos.	2%
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	2%
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%
36 - Serviços de meteorologia.	2%
36.01 - Serviços de meteorologia.	2%
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
38 - Serviços de museologia.	2%
38.01 - Serviços de museologia.	2%
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.	2%
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2%
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	2%
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	2%

Redação dada pela Lei Ordinária nº 932/2014 (/lei/947?type_view=consolidada)

Anexo IV

Tabela 1 - Tabela de Alíquotas para Cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização e Instalação

Discriminação de Atividades	UFB P/M²
Comércio	Parcela Única
Comércio de Produtos Alimentícios	
Hipermercados por departamento	0,070
Supermercados por departamento	0,069

Mercados	0,060
Minimercados	0,058
Mercearias	0,058
Armazéns	0,058
Lojas de Departamentos	0,058
Lojas de Conveniência	0,058
Empórios	0,058
Quitandas	0,058
Sacolão	0,058
Bombonieres	0,058
Café E Bar	0,058
Cantinas	0,058
Churrascarias	0,058
Confeitarias e doces	0,058
Lanchonetes	0,058
Padarias	0,058
Pastelarias e Sorveterias	0,058
Pizzarias	0,058
Restaurantes	0,058
Abatedouros	0,069
Açougues, Laticínios, Salgados e Frios	0,058
Comércio de Aves e Outros Animais	0,069
Frigoríficos	0,069
Leiteria e derivados	0,058
Peixarias	0,058
Armarinhos	0,058
Artigos de couro	0,058
Artigos de festas	0,058
Artigos esportivos	0,058
Artigos para presentes, venda de produtos importados	0,058
Artigos Religiosos	0,058
Artigos Importados	0,058
Bazar	0,058
Boutique	0,058
Brinquedos	0,058
Charutaria	0,058
Decoração	0,058
Discos, Fitas Cassetes e Cds	0,058
Drogarias	0,058
Farmácias	0,058
Joalherias	0,058
Livrarias	0,058
ópticas	0,058
Papelarias	0,058
Perfumaria	0,058
Postos de medicamentos	0,058
Tapeçaria	0,058
Tecidos	0,058
Roupas e acessórios de vestuário	0,058

Plantas, flores e cerâmicas	0,058
Extração de areia, aréola	0,069
Extração de argila e materiais correlatos	0,069
Esquadrias, ferros, alumínio e similares	0,069
Compra e venda de imóveis	0,058
Eletrodomésticos	0,058
Máquinas e móveis para escritórios	0,058
Material elétrico, ferragens, louças e similares	0,058
Material de Construção	0,058
Móveis	0,058
Piscinas	0,058
Tintas e derivados	0,058
Vidraçaria	0,058
Compra, venda e corretagem de veículos novos e usados	0,069
Concessionários de indústria automobilística	2,29
Plásticos e borrachas	0,058
Sucata de veículos, máquinas, etc.	0,058
Peças para bicicletas	0,058
Peças para veículos motorizados	0,058
Vidros e papéis	0,058
Comércio rudimentar	0,058
Distribuidoras de bebidas	0,069
Material de limpeza	0,058
Outros comércios não especificados nesta listagem	0,058
Serviços	
Intermediação financeira	0,058
Administração e corretagem de imóveis	0,058
Associações de poupança e empréstimos e sociedades de crédito Imobiliário	1,146
Cooperativas habitacionais	1,146
Corretora de títulos, valores, seguros e similares	1,146
Estabelecimento bancários, de crédito, financiamento, Investimentos, Companhia de seguros, etc.	1,146
Hotéis	0,069
Motéis	0,069
Pensões e similares	0,058
Sítios de lazer	0,058
Profissional de nível elementar	0,058
Profissional de nível médio	0,058
Profissional de nível superior	0,058
Lazer, jogos, loterias, diversões	0,069
Agências de turismo e viagens	0,069
Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	0,058
Boates e restaurantes dançantes	0,058
Cabarés, discotecas e similares	0,058
Casas de loteria e apostas	0,058
Cinemas e teatros	0,058
Galerias de arte	0,058
Jogos elétricos e eletrônicos	0,058
Outros espetáculos e diversões	0,058
Parques de diversões	0,058
Videolocadora	0,058
Academias de ginásticas e outras práticas desportivas	0,058

Auto-escolas e moto-escolas	0,058
Cursos livres e/ou preparatórios	0,058
Ensino pré-primário e material	0,058
Ensino de 1 ^o e 2 ^o graus	0,058
Ensino superior	0,069
Clínicas fisioterápicas, de ginástica especializada e veterinárias	0,069
Estabelecimentos de banho, saunas e congêneres	0,058
Hospitais, sanatórios, ambulatórios, clínicas, policlínicas, pronto-socorro	0,069
Bancos de sangue	0,058
Casas de recuperação e repouso	0,058
Laboratórios de análises clínicas, exames complementares, eletrocardiografia, encefalografia e abreugrafia	0,058
Massagens e congêneres	0,058
Serviços médicos e odontológicos em geral	0,058
Borracheiros e venda de óleos e lubrificantes	0,058
Oficina mecânica	0,058
Oficinas em geral, exceto conserto de veículos e calçados	0,058
Postos de serviços e abastecimento para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	0,237
Concessionárias de serviços públicos	1,146
Empresas públicas, sociedades de economia mistas e fundações com atividades no enquadramento nos itens desta tabela	1,146
Serviços Cartorários	0,058
Desenhos e projetos	0,069
Processamento de dados e informática	0,058
Serviços de consultorias, assessoria e auditoria em geral	0,058
Serviços de cadastro em geral	0,058
Serviços jurídicos e contábeis ou de consultoria econômica	0,058
Empresas de transportes rodoviários	0,069
Empresas de transportes de passageiros	0,069
Empresas de transportes de valores	1,146
Beneficiamentos de frutas	0,058
Buffet	0,058
Conservação e limpeza	0,069
Cópias fotoestáticas, heliográfica ou xerográficas	0,058
Dedetização e congêneres	0,058
Estacionamento de veículos	0,058
Fotografia e revelação	0,058
Locação e venda de telefones e outros bens móveis	0,069
Publicidade e propaganda	0,069
Salão de beleza e cabeleireiros	0,058
Serviços de segurança e vigilâncias	0,069

Serviços gráficos	0,058
Tinturarias e lavanderias	0,058
Demais serviços não especificados	0,058
Indústrias	
Alimentícias	0,058
Bebidas	0,069
Embutidos e similares	0,069
Carrocerias	0,069
Tijolos	0,058
Telhas	0,058
Cimento (artefatos diversos)	0,058
Couros	0,058
Estamparias	0,058
Farmacêutica	0,069
Laminação	0,069
Marmorarias	0,058

Materiais de limpeza	0,058
Móveis	0,058
Pescados	0,058
Plásticos	0,058
Química	0,069
Roupas	0,058
Tintas	0,069
Torrefação de café	0,058
Transformação de minerais	0,069
Vassouras e similares	0,058
Outras indústrias não especificadas	0,069

-Tabela II - Tabela de Alíquotas para Cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento

Discriminação de Atividades	U.FB P/M ² /Ano
Comércio	
Comercio de Produtos Alimentícios	
Hipermercados por departamento	0,070
Supermercados por departamento	0,069
Mercados	0,060
Minimercados	0,058
Mercearias	0,058
Armazéns	0,058
Lojas de Departamentos	0,058
Lojas de Conveniência	0,058
Empórios	0,058
Quitandas	0,058
Sacolão	0,058
Bombonieres	0,058
Café E Bar	0,058
Cantinas	0,058
Churrascarias	0,058
Confeitarias e doces	0,058
Lanchonetes	0,058
Padarias	0,058
Pastelarias e Sorveterias	0,058
Pizzarias	0,058
Restaurantes	0,058
Abatedouros	0,069
Açougues, Laticínios, Salgados e Frios	0,058
Comércio de Aves e Outros Animais	0,069
Frigoríficos	0,069
Leiteria e derivados	0,058
Peixarias	0,058
Armarinhos	0,058
Artigos de couro	0,058
Artigos de festas	0,058
Artigos esportivos	0,058
Artigos para presentes, venda de produtos importados	0,058

Artigos Religiosos	0,058
Artigos Importados	0,058
Bazar	0,058
Boutique	0,058
Brinquedos	0,058
Charutaria	0,058
Decoração	0,058
Discos, Fitas Cassetes e Cds	0,058
Drogarias	0,058
Farmácias	0,058
Joalherias	0,058
Livrarias	0,058
Óticas	0,058
Papelarias	0,058
Perfumaria	0,058
Postos de medicamentos	0,058
Tapeçaria	0,058
Tecidos	0,058
Roupas e acessórios de vestuário	0,058
Plantas, flores e cerâmicas	0,058
Extração de areia, aréola	0,069
Extração de argila e materiais correlatos	0,069
Esquadrias, ferros, alumínio e similares	0,069
Compra e venda de imóveis	0,058
Elerodomésticos	0,058
Máquinas e móveis para escritórios	0,058
Material elétrico, ferragens, louças e similares	0,058
Material de Construção	0,058
Móveis	0,058
Piscinas	0,058
Tintas e derivados	0,058
Vidraçaria	0,058
Compra, venda e corretagem de veículos novos e usados	0,069
Concessionários de indústria automobilística	1,146
Plásticos e borrachas	0,058
Sucata de veículos, máquinas, etc.	0,058
Peças para bicicletas	0,058
Peças para veículos motorizados	0,058
Vidros e papéis	0,058
Comércio rudimentar	0,058
Distribuidoras de bebidas	0,069
Material de limpeza	0,058
Outros comércios no especificados nesta listagem	0,058
Serviços	
Intermediação financeira	0,058
Administração e corretagem de imóveis	0,058
Associações de poupança e empréstimos e sociedades de crédito Imobiliário	1,146
Cooperativas habitacionais	1,146
Corretora de títulos, valores, seguros e similares	1,146

Estabelecimento bancários, de crédito, financiamento, Investimentos, Companhia de seguros, etc.	1,146
Hotéis	0,069
Motéis	0,069
Pensões e similares	0,058
Sítios de lazer	0,058
Profissional de nível elementar	0,058
Profissional de nível médio	0,058
Profissional de nível superior	0,058
Lazer, jogos, loterias, diversões	0,069
Agências de turismo e viagens	0,069
Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	0,058
Boates e restaurantes dançantes	0,058
Cabarés, discotecas e similares	0,058
Casas de loteria e apostas	0,058
Cinemas e teatros	0,058
Galerias de arte	0,058
Jogos elétricos e eletrônicos	0,058
Outros espetáculos e diversões	0,058
Parques de diversões	0,058
Vídeolocadora	0,058
Academias de ginásticas e outras práticas desportivas	0,058
Auto-escolas e moto-escolas	0,058
Cursos livres e/ou preparatórios	0,058
Ensino pré-primário e material	0,058
Ensino de 1º e 2º graus	0,058
Ensino superior	0,069
Clínicas fisioterápicas, de ginástica especializada e veterinárias	0,069
Estabelecimentos de banho, saunas e congêneres	0,058
Hospitais, sanatórios, ambulatórios, clínicas, policlínicas, pronto-socorro	0,069
Bancos de sangue	0,058
Casas de recuperação e repouso	0,058
Laboratórios de análises clínicas, exames complementares, eletrocardiografia, encefalografia e abreugrafia	0,058
Massagens e congêneres	0,058
Serviços médicos e odontológicos em geral	0,058
Borracheiros e venda de óleos e lubrificantes	0,058
Oficina mecânica	0,058
Oficinas em geral, exceto conserto de veículos e calçados	0,058
Postos de serviços e abastecimento para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	0,237
Concessionárias de serviços públicos	1,146
Empresas públicas, sociedades de economia mistas e fundações com atividades no enquadradas nos itens desta tabela	1,146
Serviços Cartorários	0,058
Desenhos e projetos	0,069
Processamento de dados e informática	0,058
Serviços de consultorias, assessoria e auditoria em geral	0,058
Serviços de cadastro em geral	0,058
Serviços jurídicos e contábeis ou de consultoria econômica	0,058
Empresas de transportes rodoviários	0,069
Empresas de transportes de passageiros	0,069
Empresas de transportes de valores	1,146
Beneficiamentos de frutas	0,058
Buffet	0,058
Conservação e limpeza	0,069
Cópias fotoestáticas, heliográfica ou xeroográficas	0,058
Dedetização e congêneres	0,058
Estacionamento de veículos	0,058
Fotografia e revelação	0,058
Locação e venda de telefones e outros bens móveis	0,069
Publicidade e propaganda	0,069
Salgo de beleza e cabeleireiros	0,058
Serviços de seguranças e vigilâncias	0,069
Serviços gráficos	0,058
Tinturarias e lavanderias	0,058
Demais serviços no especificados	0,058

Indústrias	
Alimentícias	0,058
Bebidas	0,069
Embutidos e similares	0,069
Carrocerias	0,069
Tijolos	0,058
Telhas	0,058
Cimento (artefatos diversos)	0,058
Couros	0,058
Estamparias	0,058
Farmacêutica	0,069
Laminação	0,069
Marmorarias	0,058
Materiais de limpeza	0,058
Móveis	0,058
Pescados	0,058
Plásticos	0,058
Química	0,069
Roupas	0,058
Tintas	0,069
Torrefação de café	0,058
Transformação de minerais	0,069
Vassouras e similares	0,058
Outras indústrias no especificadas	0,069

-Tabela III - Taxa de Fiscalização Sanitária

1. GRUPO I

- Indústrias e beneficiamento de gêneros alimentícios;
- Depósito de produtos perecíveis;
- Depósito ou armazém de grãos
- Indústria e comércio de produtos agropecuários;
- Comércio de combustíveis e lubrificantes;
- Outros assemelhados.

-2. GRUPO II

- Hospitais
- Bancos de sangue

-3 GRUPO III

- Entrepósitos de medicamentos
- Farmácias e drogarias, distribuidoras de medicamentos ervanárias e a óticas;
- Ambulatório veterinário;
- Clínica médica, radiológica, veterinária e consultórios;
- Laboratórios de análises clínicas e similares;
- Clínica odontológica e consultório odontológico;
- Laboratório de prótese dentária;
- Instituto de beleza, Cabeleireiro,,pedicures, manicures, barbearias e similares;
- Desintetizadores e desratizadoras e similares;
- Indústrias de saneantes domissanitários;
- Locais de venda e depósitos de cola de sapateiro;
- Distribuidoras e revendedoras de cosméticos e perfumarias e similares;
- Outros assemelhados.

-4. GRUPO IV

- Indústrias de embutidos e defumados;
- Usinas de pasteurização processamento de leite e derivados;
- Preparadores e distribuidores de produtos alimentícios congelados e similares;
- Fabrica de doces e produtos de confeitarias;
- Fabrica de alimentos;
- Entrepósito de resfriamento de leite e carne;
- Vacas mecânicas;
- Curtumes;
- Massas frescas e produtos derivados preparados perecíveis;
- Açougues e casas de carnes;
- Confeitarias; padarias;
- Peixarias;
- Sorveterias;
- Comércio e distribuidoras de frutas e verduras
- Abatedouros de bovinos, suínos e similares;
- Outros assemelhados.

-5. GRUPO V

- Clubes sociais, hotéis, motéis, pensões, creches e similares;
- Saunas;
- Instituições financeiras e similares;
- Supermercados, mini-mercados, mercearias e similares;
- Quiosque (comestíveis e perecíveis);
- Restaurantes lanchonetes, pastelarias, pizzarias e similares;
- Bares e boates;
- Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não, cyber.
- Depósito de bebidas;
- Feiras livres e ambulantes de produtos de origem animal, vegetal e mista.

- 6. GRUPO VI

- Espetáculos circenses, exposições e congêneres
- Parques de diversões.
- Produção de eventos (espetáculos, rodeios, Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres).
- Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- Competições esportivas, de destreza física ou intelectual.

GRUPO I	M ²				UFB
	Até 100				3,70
De	101	a	350	7,43	
De	351	a	700	19,33	
Acima de 701				40,90	
GRUPO II	M ²				UFB
	Até 100				9,15
	De	101	a	350	17,78
	De	351	a	700	35,70
	Acima de 701				75,00
GRUPO III	M ²				UFB
	Até 100				4,23
	De	101	a	350	9,08
	De	351	a	700	18,05
	Acima de 701				44,65
GRUPO IV	M ²				UFB
	Até 100				3,25
	De	101	a	350	7,56
	De	351	a	700	16,89
	Acima de 701				32,15
GRUPO V	M ²				UFB
	Até 100				2,96
	De	101	a	350	6,41
	De	351	a	700	14,76
	Acima de 701				29,87
GRUPO VI- DIÁRIA	POR DIA				UFB
	Fiscalização por dia				2,86
DIVERSOS				UFB	
Pequenos (Bares, hoot dog, espetinho, quiosques, feiras livres, ambulantes, botecos e congêneres)				2,86	
DIVERSOS				UFB	
Pequenos (limpeza de pele, pedicure, manicure, barbearias etc)				2,86	

..Anexo V

Tabela 1 - Tabela de Alíquotas para Cálculo da Taxa de Autorização e Fiscalização de Publicidade

Especificação	UFB
Outdoor por objeto publicitário, por mês ou fração	2,45
Outdoor por objeto publicitário, por ano	24,55
Publicidade por meio de fotograma com tela por aparelho (m ² , anual)	0,53
Letreiros em back light, front light, eletrônicos e similares por objeto publicitário, por mês ou fração	2,20
Letreiros em back light, front light, eletrônicos e similares por objeto publicitário, por ano	22,00
Letreiros luminosos por objeto publicitário (m ² , anual)	0,53
Letreiros não luminosos por objeto publicitário (m ² , anual)	0,26
Back light, front light, eletrônicos e similares, letreiros em placas, pinturas em paredes, muros ou portas indicativas de denominação de estabelecimento (m ² , anual)	07
Anúncios em coletivos por objeto publicitário (m ² , anual)	0,07
Anúncios em veículos motorizados ou não por objeto publicitário (anual)	2,66
Publicidades em bancos e mesas em vias públicas por publicidade (unidade, anual)	0,07
Anúncios em ponto de ônibus por publicidade (unidade, anual)	0,07
Anúncios em cabines telefônicas e orelhões por publicidade (unidade, anual)	0,07
Distribuição de panfletos, encartes e cartazes (por milheiro)	0,75
Publicidade sonora por aparelho (anual)	5,30